



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes  
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio  
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette Andrada  
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz  
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

- 1.1 - 8ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 1.2 - Reuniões de Comissões

### 2 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 3 - ERRATAS



## ATAS

### ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 25/2/2015

#### Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 35 a 84/2015 – Requerimentos nºs 150 a 179/2015 – Requerimentos Ordinários nºs 206 a 262/2015 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública e de Administração Pública e dos deputados Antonio Lerin e Agostinho Patrus Filho – Questões de Ordem – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Felipe Attiê, Iran Barbosa, Doutor Jean Freire e Lafayette de Andrada; Questão de Ordem; chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre as Indicações nºs 1, 2, 3 e 4/2015 – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 206, 207, 232, 208 a 225, 252, 259, 260, 226 a 231, 233 a 235, 254 a 258, 261, 262, 236 a 251 e 253/2015; deferimento – 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do deputado Rogério Correia; Questões de Ordem; chamada para verificação de quórum; inexistência de número regimental para votação; prejudicialidade dos requerimentos dos deputados Rogério Correia e Gustavo Corrêa – Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.706/2015; designação de relator; emissão de parecer pelo relator; Questões de Ordem; chamada para recomposição de quórum; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos – Encerramento – Ordem do Dia.

#### Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Braulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista - Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bonifácio Mourão - Bosco - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Pimenta - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Celise Laviola - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Dilzon Melo - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elismar Prado - Emidinho Madeira - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fábio de Avelar - Felipe Attiê - Fred Costa - Geisa Teixeira - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Iran Barbosa - Isauro Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Magalhães - João Vítor Xavier - Léo Portela - Leonídio Bouças - Luiz Humberto Carneiro - Marília Campos - Mário Henrique Caixa - Missionário Márcio Santiago - Neilando Pimenta - Noraldino Júnior - Nozinho - Paulo Lamac - Ricardo Faria - Roberto Andrade - Rogério Correia - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Thiago Cota - Tiago Ulisses - Tito Torres - Tony Carlos - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

#### Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 14h6min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

– A deputada Geisa Teixeira, 2ª-secretária *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### Correspondência

– O deputado Mário Henrique Caixa, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

## OFÍCIOS

Do Sr. Célio Dantas de Brito, diretor-geral do DER-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.302/2014, da Comissão de Transporte.

Da Sra. Fátima Belani, secretária-geral da Câmara Municipal de Pouso Alegre (2), encaminhando moções de aplauso de autoria do vereador Rafael Huhn, aprovadas por esse Legislativo, ao deputado Adalclever Lopes, por sua posse como presidente desta Assembleia, e à Mesa desta Assembleia, por sua eleição para o período de 2015 a 2017.

Da Sra. Flávia Mariza Magalhães Saldanha Costa, presidente da Câmara Municipal de Conceição do Mato Dentro, e do Sr. Wilde Wéllis de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Piumhi, comunicando a composição da mesa eleita para o biênio 2015-2016.

Do Sr. Flávio Chiarelli Vicente de Azevedo, presidente da Funai, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.852/2014, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Hercules Macedo, chefe de gabinete de Educação (4), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 9.144, 9.158, 9.175, e 9.220/2014, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. José Antônio de Oliveira Cordeiro, juiz de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caratinga, parabenizando o deputado Adalclever Lopes por sua posse como presidente desta Assembleia.

Do Sr. Marcílio de Souza Magalhães, superintendente federal de Agricultura no Estado, comunicando a assinatura de termo aditivo ao Convênio Mapa/SFA/IMA nº 791569/2013. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Ricardo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz, relações institucionais do Grupo Telefônica Vivo no Brasil – Regional Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.932/2014, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Do Sr. Sidnei Borges Fidalgo, diretor do Departamento de Execução e Avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública, informando a celebração de convênio entre o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, e a PMMG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Valmir Comin, 1º-secretário da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.282/2014, da Comissão de Direitos Humanos.

### **2ª Fase (Grande Expediente)**

#### **Apresentação de Proposições**

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

### **PROJETO DE LEI Nº 35/2015**

Proíbe a emissão de boleto de oferta, sem autorização prévia, para contratação de produtos e serviços.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedado ao fornecedor emitir, sem autorização prévia, boleto de oferta para a contratação de produtos ou serviços.

Parágrafo único - Para os fins de que trata esta lei, considera-se boleto de oferta todo instrumento padronizado por meio do qual o fornecedor apresenta uma oferta de produtos ou serviços, ao mesmo tempo em que torna viável o pagamento antecipado da referida proposta.

Art. 2º - A infração às disposições desta lei acarretará ao infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 3º - Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: Eventual permissão do ato de enviar, aos consumidores, boletos para contratação de produtos ou serviços sem solicitação prévia, em especial produtos financeiros, legitima uma prática considerada abusiva pelos órgãos de defesa do consumidor de todo o País.

Segundo manifestação do Procon-SP, a experiência do órgão tem demonstrado que vários consumidores, ao receberem os boletos com oferta de produtos, principalmente os bancários, acabam por pagar essas faturas sem perceber que se trata apenas de ofertas. Consequentemente, o consumidor que aderiu ao produto, claramente por engano, solicita o cancelamento e o estorno dos valores e, com muita frequência, se vê obrigado a recorrer aos órgãos de proteção e defesa do consumidor para conseguir a restituição dos valores.

Não se pode, portanto, considerar admissível que um fornecedor, com a pretensão de ofertar produtos, envie aos consumidores um boleto de pagamento, sem solicitação, ainda que este contenha informações sobre a facultatividade do pagamento, uma vez que nem todos os consumidores conseguem identificar as informações, que nem sempre obedecem aos preceitos do art. 6º, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC -, que estabelece que as informações devem ser claras, ostensivas e corretas, permitindo ao consumidor um entendimento exato. O Código, aliás, em seu art. 4º, I e III, determina que as relações de consumo devem pautar-se pelo princípio da transparência e pelo reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, além da boa-fé objetiva e do equilíbrio nas relações de consumo. Infelizmente, temos observado que os princípios gerais e as regras presentes no CDC não vêm sendo respeitados



por uma série de fornecedores. Assim, torna-se imprescindível e fundamental a edição de uma lei estadual direta e específica sobre o tema.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 36/2015

Obriga as empresas seguradoras a informar ao consumidor o motivo da recusa de sua proposta de contrato de seguro ou de sua renovação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas seguradoras que não aceitarem proposta de contrato de toda espécie de seguro ou de sua renovação ficam obrigadas a informar por escrito ao consumidor proponente o motivo da recusa.

Art. 2º - Na hipótese prevista no art. 1º, a seguradora entregará ao consumidor, no prazo de quinze dias, independentemente de requisição, o comprovante da negativa de aceitação da proposta de seguro, em que constará, além da justificativa, o nome do cliente e o número da proposta de seguro, nos seguintes termos:

I - o motivo da recusa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;

II - a razão ou a denominação social da seguradora;

III - o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da seguradora;

IV - o endereço completo e atualizado da seguradora.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: Em nosso país a atividade securitária acha-se sob o controle do Estado, através de seus órgãos competentes, tendo sido criado o Sistema Nacional de Seguros Privados, que foi regulamentado pelo Decreto-Lei nº 73, de 21/11/1966. Este, por sua vez, regulamentou as operações de seguros e resseguros, conforme definido no art. 1º, que diz que as operações de seguros privados feitas no País estão subordinadas ao mencionado decreto-lei. Além disso, esse decreto-lei criou outras composições: Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP -; Superintendência de Seguros Privados - Susep -; Instituto de Resseguros do Brasil - IRB-; sociedades autorizadas a operar em seguros privados; corretores habilitados.

Esses órgãos regulam a atividade securitária no País, no sentido burocrático-administrativo, editando normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas sociedades seguradoras, organizando seu funcionamento e fiscalizando suas atividades, disciplinando as operações, delimitando capitais. Enfim, tratam da área administrativa do seguro, cabendo à legislação - Código Civil e Código de Defesa do Consumidor - a regulamentação jurídica dos contratos de seguro.

A relação jurídica firmada entre seguradora e segurado é uma relação jurídica de consumo, não se olvidando o fato de que essa afirmação não tem, por consequência, a exclusão da incidência de outras normas. Esse fato, portanto, cria a possibilidade de incidência cumulativa do Código de Defesa do Consumidor com outras normas aos contratos de seguro. É importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor expressamente incluiu a atividade securitária para fins de submissão às suas normas no § 2º do art. 3º.

É em defesa desse consumidor que surge este projeto, já que atende aos reclamos de consumidores que muitas vezes veem frustradas suas expectativas de segurança de sua vida e bens, sem nenhuma explicação das seguradoras, que se recusam a firmar ou renovar contrato de seguro.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 37/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação e manutenção de cadastro unificado para informação a parentes sobre hospitalizados, presos e albergados, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O poder público manterá um cadastro unificado para prestação de informações a parentes sobre pessoas hospitalizadas, presas ou albergadas em entidades públicas do Estado, quando a hospitalização, a prisão ou o recolhimento tiverem sido efetuados sem o conhecimento de parentes.

§ 1º - As informações ficarão disponibilizadas pelo prazo de dez dias e, findo esse prazo, serão retiradas do sistema, permanecendo à disposição para consultas específicas.

§ 2º - Todas as hospitalizações, prisões e albergamentos efetuados por órgãos estaduais, sem assistência de parentes, serão cadastrados no mesmo dia nos órgãos referidos no *caput* deste artigo e disponibilizados imediatamente.

§ 3º - A consulta do cadastro mencionado no *caput* deste artigo poderá ser feita por meio de número de telefone ou endereço eletrônico específico, disponibilizado pelo órgão competente.

Art. 2º - As mesmas disposições acima se aplicam aos casos de cadáveres identificados que forem encontrados e recolhidos aos postos do Instituto Médico-Legal do Estado.



Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei e estabelecerá o órgão governamental que a implantará e cuidará do cadastro aqui mencionado, no prazo de até cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei tem como objetivo facilitar a busca de pessoas que se encontram sob cautela do Estado, sem o conhecimento dos familiares.

É corriqueiro que parentes, ao sentirem a falta de um membro da família, façam verdadeiras caçadas por informações, a fim de localizar essa pessoa. Essa busca por informações faz com que peregrinem por várias instituições estatais, o que só aumenta a angústia desses familiares.

O cadastro unificado seria um enorme facilitador nessa busca, diminuindo a aflição dos familiares e otimizando a procura pela pessoa desaparecida.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 38/2015

Obriga as empresas de planos de saúde a autorizar, quando o paciente for idoso, todos os exames que exijam análise prévia em um prazo máximo de vinte e quatro horas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas de planos de saúde obrigadas a autorizar todos os exames que necessitem de análise prévia em um prazo máximo de vinte e quatro horas, contado a partir do momento em que a empresa receber a solicitação, quando o paciente for pessoa idosa.

Parágrafo único - É considerada idosa a pessoa acima de sessenta anos.

Art. 2º - As empresas que descumprirem esta lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação;

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único - A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada no valor de 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por dia ultrapassado.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: Os planos de saúde estão entre os recordistas de reclamações no Procon. Os vários inconvenientes causados aos consumidores - nem sempre atendidos de forma condizente com o custo das mensalidades que desembolsam - levam os poderes constituídos a criar mecanismos que garantam a defesa dos interesses da população.

A limitação ao tempo de internação, a restrição à cobertura de determinadas doenças com o argumento da preexistência, o aumento abusivo de mensalidades e a demora na autorização de determinados exames, muitas vezes em caráter de urgência, são alguns dos problemas enfrentados pelos consumidores. A necessidade de realização de determinados exames de maior complexidade tem esbarrado na demora da autorização por parte das empresas.

Essa espera pode gerar uma série de riscos. Em várias situações, os usuários dos planos têm que recorrer a demandas judiciais para garantir seus direitos e evitar maiores danos à saúde. Nesse contexto geral, os idosos têm sido as maiores vítimas de atitudes abusivas por partes das empresas, especialmente no tocante ao aumento excessivo de mensalidades.

Com o objetivo de protegê-los é que se apresenta esta proposição, a fim de que se delimite um prazo para a autorização dos exames de maior complexidade - analisados previamente pelas empresas de planos de saúde. Consideramos que 24 horas atende às necessidades de ambos os lados, tanto do usuário como das empresas, sem desgaste para as partes.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 39/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, lanchonetes e similares localizados no Estado disponibilizarem cadeira infantil de acordo com norma técnica que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam restaurantes, lanchonetes e similares localizados no Estado obrigados a disponibilizar cadeira infantil nas especificações contidas na norma técnica NBR 13.919, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 2º - Restaurantes, lanchonetes e similares têm o prazo de trinta dias a contar da data da publicação desta lei para se adaptarem às suas disposições.

Art. 3º - O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.



Fred Costa

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é obrigar os restaurantes, as lanchonetes e similares localizados no Estado de Minas Gerais a disponibilizar cadeira infantil de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Tal iniciativa proporcionará mais segurança para as famílias e conforto para as crianças. Hoje, por não serem exigidas por lei, somente alguns estabelecimentos oferecem as cadeirinhas, o que obriga a mãe a ficar com o filho no colo.

Este projeto de lei pretende regulamentar o fornecimento desse móvel por estabelecimentos comerciais, que deverão analisar o fluxo de clientes e ter disponível a quantidade necessária para as famílias.

Diante do exposto, peço apoio aos meus ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 40/2015

Estabelece penalidades para a comercialização de produtos com o componente cádmio e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A comercialização de bijuterias e outros produtos que contenham cádmio em sua composição fica sujeita às penalidades previstas nesta lei.

Art. 2º - Os produtos com o componente cádmio, tais como anéis, brincos, colares, braceletes, broches e pulseiras, inclusive os provindos de outras nações, deverão ser analisados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária antes de serem colocados à venda para a população.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, em se tratando de pessoa jurídica, às penalidades do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 4º - Constatada a infração, o poder público notificará os órgãos competentes para providenciarem o fechamento do estabelecimento, a suspensão do seu registro ou a aplicação do CDC e demais leis pertinentes.

Art. 5º - No caso da comercialização dos produtos mencionados no art. 2º em feiras livres ou mercados populares, fica o poder público autorizado a informar aos órgãos competentes o registro do infrator para impedir que ele obtenha permissão de instalação e comercialização de suas mercadorias em áreas públicas.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: O cádmio, liberado na queima de combustíveis, pode acabar sendo inalado pelas pessoas. Descartado no meio ambiente, pode inclusive ser ingerido em alimentos contaminados. Em casos mais graves de acúmulo de cádmio no organismo, pode até provocar câncer. Destaque-se que cádmio é um metal e, como tal, devem ser levados em consideração os seus níveis de tolerância. Em 2010, nos Estados Unidos, foram retiradas de circulação milhares de bijuterias tendo em vista a presença assustadora do metal nesses produtos. O governo e a indústria americanos chegaram a um acordo e estabeleceram um limite de apenas 0,03% de cádmio em bijuterias.

Em um carregamento apreendido pela Receita Federal no Rio de Janeiro, os produtos continham cerca de 32% a 39% da liga metálica, fato alarmante e sem controle pelas autoridades locais. Há de se notar ainda que o percentual de cádmio encontrado nessas peças é quase 4 mil vezes maior do que seria permitido nos Estados Unidos, o que constitui risco enorme para a população.

Assim sendo, a análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária antes da comercialização desses produtos permitirá a emissão de uma certificação para seu uso, principalmente por crianças e adolescentes.

Para a aprovação deste projeto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 41/2015

Assegura ao cônjuge de usuário de serviço público o direito à inclusão de seu nome na fatura mensal de consumo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado ao cônjuge de usuário de serviço público de abastecimento de água, de telefonia e de distribuição de energia elétrica o direito à inclusão de seu nome na fatura mensal de consumo, mediante solicitação expressa do interessado, com a finalidade de atestar sua residência no Estado.

Parágrafo único - O direito a que se refere o *caput* deste artigo se estende aos que vivem em união estável.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei busca dar solução ao constrangimento a que muitos cidadãos estão submetidos pelo fato de não possuírem comprovante de residência. Trata-se de mulheres casadas ou de pessoas em união estável, em sua maioria.

As faturas de serviço público, assim como as demais despesas, normalmente são pagas com o rendimento dos casais, visto que, na sociedade moderna, o homem e a mulher dividem as responsabilidades da vida em comum.

A possibilidade de apresentar, de próprio punho, declaração de residência não elimina o sentimento de frustração nem supera as vantagens da inclusão de nome nas faturas, a qual pode servir como comprovação de vida em comum, resguardando os direitos civis.

Para aprovação deste projeto, contamos com o apoio dos nobres pares.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 42/2015

Dispõe sobre a destinação de espaço físico para a exposição e a comercialização de produtos da economia solidária nos eventos públicos que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Em eventos públicos, como festas, feiras, exposições e congêneres, realizados no Estado, fica assegurada parte do espaço físico para a exposição e a comercialização de produtos oriundos da economia solidária.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, são considerados oriundos da economia solidária os produtos, bens e serviços originários de produtores e prestadores de serviços que integram os quadros de cooperativas e associações de classe.

Art. 2º - O espaço físico a que se refere o *caput* do art. 1º desta lei deve ganhar destaque e localizar-se, preferencialmente, na entrada do evento.

Art. 3º - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto desta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa de 2.000 Ufemgs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), na primeira ocorrência;

II - vedação da realização de novos eventos pelo prazo de dois anos, em caso de reincidência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: A economia solidária baseia-se em associações e cooperativas e é voltada para a produção, consumo e comercialização de bens e serviços, criando oportunidades para os produtores e seus associados no sistema convencional de produção e comercialização.

Trata-se de uma cultura pouco difundida e, conseqüentemente, desconhecida da maioria dos mineiros. Sua participação em eventos públicos, apresentando suas experiências, modo de produção e produtos, resultará no acesso a novos mercados consumidores.

Esta iniciativa legislativa visa incentivar a exposição e facilitar a comercialização de produtos, bens e serviços oriundos da economia solidária, que busca a valorização do ser humano e cria uma estratégia para a diminuição da pobreza e para o desenvolvimento sustentável. Assim, este projeto de lei tem uma finalidade multidimensional, ou seja, envolve os aspectos econômico, social, ecológico e político.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 43/2015

Proíbe as empresas concessionárias de serviços de água, energia elétrica ou telefonia, particulares e públicas, de efetuar a suspensão do fornecimento residencial de seu serviço nos dias que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedado às empresas concessionárias de serviço de água, energia elétrica ou telefonia, particulares e públicas, efetuar, por falta de pagamento de conta, a suspensão do fornecimento residencial de seu serviço às sextas-feiras, aos sábados, domingos e feriados e no último dia útil anterior a feriado

Art. 2º - Fica o consumidor que tiver suspenso o fornecimento de água, de energia elétrica ou de serviço de telefonia em dia especificado no art. 1º desobrigado do pagamento do débito que originou a suspensão, sendo-lhe assegurado o direito de acionar judicialmente a empresa concessionária por perdas e danos.

Art. 3º - Ficam as empresas concessionárias de serviços de água ou energia elétrica, particulares e públicas, obrigadas a entregar, na residência do usuário do serviço, cópia da medição do consumo mensal.

Art. 4º - As concessionárias de serviços de água, energia elétrica ou telefonia, particulares e públicas, que descumprirem esta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência na primeira ocorrência;

II - multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), na segunda ocorrência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II nas ocorrências subsequentes.

Parágrafo único - Cabe ao Poder Executivo definir o tipo de punição a ser aplicada ao responsável pelo estabelecimento público que não observar o que determina esta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: O projeto em tela tem o objetivo de impedir que o consumidor usuário dos serviços públicos de água, luz e telefone tenha interrompido o fornecimento residencial desses serviços durante os finais de semana e feriados, por estarem, efetiva ou supostamente, em atraso com o pagamento de suas contas.

Para alguns pode parecer que, com essa medida, estamos incentivando a prática da inadimplência.

Não é verdade, muito pelo contrário. Todos sabemos que as empresas que detêm as concessões desses serviços mantêm, nos finais de semanas e feriados, apenas um pessoal mínimo em regime de plantão. Ademais, como o pagamento pode ser feito fora da rede



bancária, o cotejamento das informações referentes às contas vencidas com as já quitadas pode não traduzir a verdade do momento em que está ocorrendo a decisão do corte do fornecimento.

Em vista disso, o corte, nessa circunstância, além de injusto, acaba deixando o consumidor sem o serviço durante todo um final de semana ou feriado, uma vez que as empresas, apesar de toda a tecnologia e agilidade que possuem, não dispõem, nesses dias, de pessoal em número suficiente para efetuar a religação.

Mesmo aqueles que de fato estão em atraso e sofreram o desligamento do fornecimento de água, luz ou telefone, se optarem por liquidar suas contas nos pontos credenciados (agências lotéricas, correios etc.), não têm como provar, perante a empresa em questão, a quitação do débito pela mesma razão exposta, ou seja, a transmissão das informações não são processadas *on line*.

As consequências, nas duas situações, são lesivas aos consumidores, uma vez que a interrupção dos serviços abrange um período prolongado.

No caso específico do corte de luz, existem prejuízos e desconforto, como a deterioração de alimentos e a falta de segurança para toda a família.

Conto com o apoio e a solidariedade dos nobres deputados para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 44/2015

Isenta empreendedores e empreendedoras de atividades econômicas emancipatórias de pagamento de taxa de aluguel de máquinas de recebimento de cartões de crédito e débito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento da taxa de aluguel de máquinas de recebimento de cartões de crédito e débito os empreendedores e empreendedoras de atividades econômicas emancipatórias.

Parágrafo único - Consideram-se empreendedores e empreendedoras de atividades econômicas emancipatórias:

- I - os empreendedores individuais devidamente legalizados, conforme legislação federal, estadual e municipal;
- II - os artesãos e artesãs devidamente inscritos e atestados pelo órgão competente estadual e detentores de carteira de artesão;
- III - os empreendedores de economia solidária.

Art. 2º - É sujeito passivo das obrigações decorrentes desta lei a instituição financeira ou administradora de cartões de crédito e débito que tenha representação no Estado ou que faça uso desse serviço no âmbito do nosso território.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator a multa equivalente ao décuplo do valor da taxa de administração em questão.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: O presente projeto de lei objetiva incentivar e dar oportunidade aos empreendedores e empreendedoras de atividades econômicas emancipatórias de trabalharem com cartões de crédito e débito, para promoverem a comercialização de seus produtos e serviços, além de proporcionarem maiores opções para os consumidores.

É sabido que o Estado de Minas Gerais e o Brasil têm feito um grande esforço para diminuir a pobreza, aumentando as oportunidades de compra para a população com menor renda. Esse esforço requer mecanismos de todas as frentes para que essas oportunidades se consolidem e cheguem a quem delas necessita.

A taxa de aluguel cobrada pelas empresas, além da taxa de administração, tem sido um impeditivo para que os empreendedores utilizem esse recurso, prejudicando a competitividade inerente ao preço dos produtos e serviços e inviabilizando o seu custo para os consumidores. Além disso, são necessárias atitudes inovadoras e populares para que a renda seja distribuída de forma mais equânime.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 45/2015

Regulamenta o credenciamento de profissionais de saúde pelas operadoras de planos de saúde no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei regulamenta o credenciamento de profissionais pelas operadoras de planos de saúde no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - As operadoras de planos de saúde deverão exigir dos profissionais de saúde para o seu credenciamento:

- I - carta de solicitação de credenciamento;
- II - *curriculum vitae*, enfatizando a área de especialidade;
- III - diploma ou certificado de graduação, título de especialização ou comprovação através da apresentação de declaração da entidade responsável pela legalização da especialização;
- IV - CPF e carteira de identidade;
- V - prova de registro ou inscrição e regularidade junto ao conselho regional no qual o profissional esteja registrado;
- VI - comprovante de regularidade em relação ao recolhimento do Imposto sobre Serviços - ISS;
- VII - comprovante de regularidade junto à Fazenda Federal.



Art. 3º - As operadoras de planos de saúde poderão estabelecer normas de adequação dos consultórios utilizados pelos profissionais de saúde.

Art. 4º - É expressamente vedada a cobrança de valores para credenciamento de profissionais.

Parágrafo único - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa equivalente ao dobro do valor cobrado ao profissional.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: O credenciamento de profissionais pelas operadoras de planos de saúde não possui, até o momento, nenhuma regulamentação no Estado Minas Gerais, o que possibilita uma atuação descriteriosa.

Uma das práticas a serem combatidas é a cobrança de luva aos profissionais que pretendem se credenciar nos planos de saúde. Tal medida inviabiliza a expansão da rede oferecida por esses planos, limitando sua gama de atendimentos, o que acarreta inegável prejuízo ao consumidor, que é obrigado a enfrentar longos períodos de espera por uma consulta.

Embora o tema esteja na esfera de competência da União, este projeto tem por escopo resguardar o direito dos consumidores do plano de saúde, objetivando uma regular e eficiente prestação de serviço.

Contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 46/2015

Dispõe sobre a afixação de cartaz, nos locais que menciona, sobre o procedimento de reconhecimento de paternidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória, nas serventias de registro civil de pessoas naturais e nas maternidades localizadas no Estado, a afixação, em local visível, de cartaz informando que o procedimento de reconhecimento de paternidade pode se iniciar no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: Esta proposição visa tornar obrigatória a divulgação do Provimento nº 16, de 17 de fevereiro de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ -, segundo o qual as mães cujos filhos não tenham o nome do pai na certidão de nascimento poderão recorrer a qualquer cartório de registro civil e iniciar o processo de reconhecimento de paternidade.

Percebe-se que o referido provimento tem como escopo facilitar às mães de crianças e adolescentes ou aos filhos maiores de idade a indicação dos supostos pais para sanar a falta do registro paterno, minimizando os efeitos mais do que danosos de um vazio afetivo que, em âmbito registral, é representado em formulários pela palavra “desconhecido” ou apenas por uma sequência de asteriscos.

De acordo com o provimento, para dar início ao processo de reconhecimento as mães deverão preencher um requerimento com informações pessoais, tanto do filho quanto do suposto pai, além de apresentar a certidão de nascimento do filho. O pedido de reconhecimento de paternidade será encaminhado pelo registrador ao juiz competente, que notificará o suposto pai, que se manifestará pelo reconhecimento ou não da paternidade.

Portanto, este projeto criará um instrumento de suma importância para os cidadãos mineiros, pois existem distritos que em que há registrador civil, mas a vara competente mais próxima fica a quilômetros de distância, em municípios vizinhos, dificultando o acesso da população.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 47/2015

Dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, móvel e celular que prestam serviços no Estado obrigadas a informar a seus assinantes, por meio da conta telefônica, a existência de ligações para o Copom da Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, a Defesa Civil e os números Samu, 190, 192 e 193, cujo fato relatado não seja comprovado.

Art. 2º - As informações de que trata o art. 1º conterão data, hora e número do telefone para o qual foi feita a chamada, bem como as penalidades previstas nos arts. 266 e 340 do Código Penal Brasileiro.

Art. 3º - Em caso de reincidência, os assinantes ou responsáveis pelas linhas telefônicas que originarem chamadas cujo fato relatado não tenha veracidade ficam sujeitos à multa de 20 Ufemgs (vinte Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 4º - O valor resultante da arrecadação da multa prevista nesta lei será destinado ao Fundo Estadual de Segurança Pública.

Art. 5º - As informações contidas no art. 2º desta lei serão repassadas pelo Centro de Operações da Polícia Militar - Copom (190), Corpo de Bombeiros (193), pela Defesa Civil e pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência - Samu (192).

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa





Justificação: A prática de trotes telefônicos constitui grave problema, que os serviços públicos de emergência enfrentam diariamente. Enquanto as entidades públicas sofrem sérios problemas por falta de equipamentos, viaturas e pessoal, sujeitam-se a atender chamados falsos, o que representa verdadeiro crime contra a sociedade. Em muitas corporações, caso uma viatura realize um atendimento, muito provavelmente faltarão recursos para atender a outras ocorrências. Devido à penúria a que são submetidos determinados grupamentos de bombeiros ou de defesa civil, se uma viatura gastar o seu combustível para atender a um chamado falso, certamente faltará recurso para o atendimento de um sinistro de verdade, o que pode acarretar até perda de vidas. A proposição ora apresentada busca proteger esses órgãos públicos do mau uso dos sistemas telefônicos de atendimento a emergências, estabelecendo penalidades, caso seja identificado o infrator.

A aplicação de trotes telefônicos nos serviços públicos de emergência configura utilização inadequada dos serviços de telecomunicações, uma vez que o usuário está se valendo de um serviço telefônico para prestar informações falsas a um serviço de atendimento telefônico público e de emergência. É inadmissível que os telefones 190, 192 e 193 recebam milhares de ligações diárias em que os fatos narrados não são verdadeiros. Os prejuízos causados por essa prática são incalculáveis, tanto para o poder público quanto para a população em geral.

Mesmo com campanha nacional para conscientizar a população sobre os problemas causados pelos trotes, eles continuam acontecendo com alta frequência. Um serviço essencial à população é prejudicado todos os dias por brincadeiras de mau gosto. Segundo o Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, 60% das ligações recebidas pelo telefone 193 são trotes.

O Comandante Operacional do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, Cel. Cláudio Teixeira, diz que é possível saber o número do telefone e quem é usuário por meio do centro de operações. Mas, durante o processo de identificação, os bombeiros já começam a mobilização para atender à ocorrência e podem perder tempo com informações falsas.

Os tipos de trotes são os mais variados possíveis. Vão desde crianças que ligam por brincadeira a simulações reais de ocorrências, que muitas vezes mobilizam as viaturas e equipes da polícia sem nenhuma necessidade.

Em casos de emergência, em que uma pessoa sequestrada tenta entrar em contato com a polícia ou alguém tenta informar os bombeiros sobre um incêndio, por exemplo, qualquer minuto perdido pode ser fatal. Alguém passando um trote ou ligando sem necessidade está ocupando uma linha que pode ser essencial para outra pessoa. Um minuto perdido em um atendimento pode custar até mesmo a vida de alguém.

Considerando a pertinência da matéria, conclamo os nobres pares a aprovar esta proposição, pois sem dúvida estaremos contribuindo para dar maior efetividade aos serviços colocados à disposição da sociedade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 48/2015

Obriga os estabelecimentos comerciais que menciona a disponibilizarem leitores óticos de códigos de barras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os supermercados e hipermercados localizados no Estado que utilizem código de barras para apreçamento de produtos ficam obrigados a disponibilizarem equipamentos de leitura ótica para consulta de preços pelos consumidores.

§ 1º - Os equipamentos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser distribuídos na área de vendas e estar em perfeito estado de funcionamento.

§ 2º - Para os fins desta lei, considera-se área de vendas aquela em que os consumidores têm acesso às mercadorias e serviços oferecidos para consumo no varejo, dentro do estabelecimento.

§ 3º - Constatado o mau funcionamento de algum equipamento de leitura ótica, o consumidor poderá solicitar sua imediata substituição.

Art. 2º - Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem claramente a sua localização.

Art. 3º - Os equipamentos de leitura ótica deverão ser dispostos em distância máxima de 15m (quinze metros) entre qualquer produto e o leitor ótico mais próximo.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de 2.000 Ufemgs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º - Para efeito de fiscalização, os estabelecimentos de que trata esta lei deverão prestar as informações necessárias aos agentes designados, mediante disponibilização de mapa da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores óticos e da distância que os separa, respeitada a distância máxima de que trata o art. 3º desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto tem por escopo resguardar o direito dos consumidores quanto à exposição clara e adequada dos preços praticados pelos supermercados e hipermercados.

Não raramente encontramos reclamações consumeristas no que tange ao difícil acesso a informações relativas a preços de produtos comercializados em grandes espaços e ao fato de não se encontrarem com facilidade vendedores dispostos a ajudar. Os referidos estabelecimentos são os campeões em reclamações dos consumidores, uma vez que disponibilizam, em um único espaço, uma inesgotável gama de produtos, com consideráveis variações de preço e qualidade.

O art. 6º, III, da Lei Federal nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, estabelece como direito do consumidor o acesso à informação, de forma clara e adequada, com as especificações de cada produto ou serviço.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 49/2015

Dispõe sobre a transferência eletrônica de fundos para recolhimento de taxas, multas de trânsito e receitas delegadas através de cartão de débito e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As multas de trânsito e as demais receitas relacionadas com atividade de trânsito ou o Detran-MG poderão ser recolhidas por meio de transferência eletrônica de fundos, por intermédio de instituições financeiras credenciadas para essa finalidade.

§ 1º - A autoridade de trânsito concederá ao condutor do veículo, no curso da realização da fiscalização ostensiva em vias públicas, prazo hábil para promover o pagamento de multas e de outras receitas em atraso, na forma deste artigo.

§ 2º - O agente fiscalizador deverá portar equipamento eletrônico que possibilite ao contribuinte a transferência aludida no § 1º quando da realização de *blitz*.

§ 3º - A apresentação de comprovante bancário de pagamento será considerada prova de regularidade pela autoridade de trânsito e implicará a liberação imediata do veículo retido, desde que não haja outra condição que determine sua retenção ou apreensão.

Art. 2º - Se, entre as medidas administrativas, houver a determinação de apreensão e remoção do veículo, a autoridade de trânsito dará ao proprietário deste a oportunidade de acionar serviço, inclusive o relativo ao seguro do veículo, para a realização do transporte.

§ 1º - O transportador deverá remover o veículo para o local indicado pela autoridade de trânsito e fornecer a esta o termo de recebimento do veículo, com o relatório de vistoria e o compromisso de executar o transporte.

§ 2º - Resolvida a pendência que implicou a determinação do recolhimento do veículo, esta não se efetivará.

Art. 3º - Aplica-se o disposto no art. 1º desta lei às receitas arrecadadas pela Secretaria de Estado de Fazenda e relacionadas com a aplicação do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: O trânsito de pessoas e veículos é cada dia mais complexo e requer do poder público medidas de constante fiscalização e regulação.

Por outro lado, o poder público só deve fazer o que a lei determina e na medida que esta determina. Atos que excedam o necessário transpõem a legalidade e invadem direitos, não contribuindo para o relacionamento educativo entre o governo e a população.

Também com esse fim é que se deve impor ao cidadão o mínimo de transtorno. Assim, este projeto de lei não abre mão da intervenção e da normatização fiscalizadoras, porém confere ao contribuinte a oportunidade de regularizar imediatamente as pendências que determinam a apreensão do veículo.

Contribui também o projeto para reduzir o custo da máquina administrativa e dar efetividade ao princípio constitucional da economicidade.

Os mecanismos de transferência eletrônica por cartão de débito garantem o recolhimento do tributo ou da multa e o cumprimento da correspondente responsabilidade de gestão do administrador.

Devem-se também aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para não se impor ao motorista ou ao proprietário transtorno maior que o determinado pela lei.

Abrem-se assim duas possibilidades: uma, no tocante ao transporte do veículo apreendido, facultando-se ao proprietário indicar o transportador, preservada a identificação e a eficácia da medida; outra, no caso da desnecessidade da remoção. Ou seja, não se deve remover só porque o veículo já está sobre o carro transportador. A eficácia da medida não exige que seja onerosa.

Os momentos de atrito entre o cidadão e o poder público devem ser abrandados por normas que tenham em mente a finalidade e deixem de lado a indústria desenfreada de geração de multas ou de tarifas.

A civilidade se evidencia na capacidade de prontamente solucionar a pendência, e não na imposição de um rosário de diligências desnecessário e altamente degradante. Assim, a possibilidade de recolhimento eletrônico e a de indicação do transportador do veículo não desnaturam em nada a fiscalização e implantam a economicidade nas relações espinhosas que se verificam durante sua realização.

Esta Assembleia, ciente de seus deveres, não pode se omitir quanto à regulamentação, no Estado, das atividades que estão no âmbito de sua competência, como está preceituado no Código de Trânsito Brasileiro.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 50/2015

Proíbe a renovação automática dos contratos para fornecimento de produtos e prestação de serviços por assinatura.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas fornecedoras de produtos ou prestadoras serviços por assinatura proibidas de renovar automaticamente os contratos de assinatura sem a expressa e inequívoca anuência do consumidor por meio hábil a identificá-lo.

Art. 2º - Os contratos terão o prazo de duração de até doze meses, e o silêncio do consumidor não pode ser interpretado como consentimento para sua renovação.

§ 1º - As empresas deverão utilizar as faturas de pagamento ou outro meio para, no prazo de sessenta dias antes do término do contrato, enviar aviso prévio ao consumidor informando a data de encerramento do contrato, os meios disponíveis para sua renovação



e a suspensão do fornecimento dos produtos ou da prestação dos serviços ao término do contrato, caso este não seja expressamente renovado pelo consumidor.

§ 2º - As empresas deverão providenciar canais de comunicação de fácil acesso para que o consumidor possa manifestar de forma inequívoca o seu desejo de renovar a assinatura contratada.

§ 3º - Não sendo renovado o contrato de forma inequívoca pelo consumidor, a eventual continuidade do fornecimento de produtos ou da prestação de serviços após o encerramento do contrato será gratuita, não podendo ser cobrado nenhum valor do consumidor, independentemente do tempo que durar tal situação.

§ 4º - Será nula de pleno direito qualquer cláusula que permita a renovação automática dos contratos a que se refere esta lei, ainda que por escolha do consumidor.

Art. 3º - O disposto nesta lei se aplica ao fornecimento de produtos ou à prestação de serviços de forma gratuita por um período predeterminado para fins de teste pelo consumidor, sendo vedada a contratação automática após o período de avaliação e devendo a assinatura ser cancelada, caso não haja expressa e inequívoca manifestação do consumidor no sentido de contratar o produto ou o serviço testado.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator ao pagamento de multa no valor de 3.000 Ufemgs (três mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: Esta proposição tem por objetivo a defesa e a proteção do consumidor que constantemente vem sendo enganado por empresas que tentam, a todo o custo, vender seus produtos com assinaturas que vão se eternizando, mesmo contra a vontade do contratante. São inúmeras as promoções com as quais o consumidor se depara todos os dias: sete dias de fornecimento gratuito; quatro meses usando o produto ou serviço sem pagar nenhum valor. Comumente oferecidas por editoras de revistas e jornais, essas promoções abrangem também outros segmentos, como *sites* de cadastro de currículo e de relacionamento, os mais variados serviços *on-line* e até tevê por assinatura.

Tornou-se prática de muitas empresas oferecer gratuitamente o serviço por um determinado período, e, caso o consumidor não se manifeste pelo cancelamento do serviço após esse prazo, essas empresas começam a efetuar cobranças por meio de débito no cartão de crédito ou em conta corrente. Essa é uma prática abusiva que deve ser coibida. Além do mais, o silêncio do consumidor quanto à renovação do contrato de assinatura nunca deve ser interpretado como consentimento para a realização dessa renovação. Essa manifestação de vontade deve ser expressa e inequívoca, sem possibilidade de erro, isto é, a vontade do consumidor não pode ser interpretada.

Tal prática já vem sendo considerada abusiva por decisões dos juizados especiais em sua interpretação sistemática do Código de Defesa do Consumidor, mas não podemos deixar o consumidor à mercê de interpretações. A proibição de tal conduta na forma de lei, bem como a estipulação de multa, visa a coibir tal prática e desestimular tais abusos contra o consumidor mineiro.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 51/2015

Dispõe sobre a implantação do selo Amigo do Idoso, destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o selo Amigo do Idoso nos serviços de atendimento a idosos, em conformidade com a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Art. 2º - O selo Amigo do Idoso destina-se a avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar (casas de repouso, asilos, centros de convivência, casas-lares e oficinas abrigadas).

Art. 3º - Farão jus ao selo Amigo do Idoso as entidades que primarem no atendimento a idosos, garantindo-lhes condições de segurança, higiene e saúde, além de atividades físicas, laborais, recreativas, culturais e associativas.

Art. 4º - O selo Amigo do Idoso será concedido, anualmente, pela Secretaria da Saúde, que, no âmbito de suas unidades regionais, manterá equipes permanentes de avaliação das entidades de que trata o art. 2º, compostas por, no mínimo, um médico geriatra, um psicólogo e um assistente social, dentro de critérios a serem regulamentados.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: São vários os aspectos relevantes neste projeto de lei, entre os quais um considerado de suma importância e inerente a todo cidadão brasileiro, que é o respeito à dignidade humana. Precisamos de um novo par de olhos para enxergar esse tema com bastante atenção, e é com essa finalidade que desejamos instituir no Estado o selo Amigo do Idoso, para incentivar as entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar a promover ações que visem à integração e melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas.

A matéria em análise pertence ao campo de competência legislativa do Estado, e a deflagração de seu processo legislativo não se inclui entre aquelas previstas no art. 66 da Constituição do Estado como de competência reservada do governador, do presidente da



Assembleia, nem do titular do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. Concluimos, pois, que o projeto se reveste de importância, uma vez que estimula a contribuição de forma efetiva para melhorar a vida dos idosos.

Diante do exposto, conto com os nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 52/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os salões de festas exibirem em suas dependências advertência sobre a conduta criminosa de dirigir sob a influência de álcool.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A advertência escrita “é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção”, de que trata o art. 4º-A da Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, deverá ser afixada nos salões de festas e em estabelecimentos similares.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica aos salões de festas dos edifícios ou condomínios residenciais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: Ambientes com intensa vida social, sensualidade, alegria e descontração: esses costumam ser os cenários para as propagandas de bebidas alcoólicas. O que essa publicidade não mostra – apesar dos avisos de “Beba com moderação” – são os efeitos nocivos que o consumo regular e excessivo do álcool pode trazer para a saúde. Além disso, o *marketing* tende a influenciar crianças e adolescentes, mais vulneráveis aos apelos da mídia.

Dados da Organização Mundial da Saúde – OMS – mostram que o Brasil é um dos países onde há maior consumo de álcool no mundo. O *II Levantamento Domiciliar sobre Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil*, promovido pela Secretaria Nacional Antidrogas – Senad –, identificou que, em 108 cidades brasileiras com mais de 200 mil habitantes, 12,3% das pessoas com idade entre 12 e 65 anos são dependentes de bebidas alcoólicas. Os dados apontam o aumento do consumo de álcool em faixas etárias cada vez mais precoces. É evidente a existência de propagandas apelativas voltadas para o público jovem. A única forma de combater os males do alcoolismo é mudar o discurso da mídia e divulgar os seus reais efeitos.

As medidas restritivas à comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas, em âmbito federal, estadual e municipal, levantam polêmica e colocam em conflito os interesses individuais e os coletivos. Depois da polêmica levantada pela Lei Federal nº 11.705, de 2008, a chamada “Lei Seca”, que proíbe a ingestão de qualquer quantidade de álcool antes de dirigir, as medidas de restrição ao consumo de bebidas alcoólicas voltam à ordem do dia.

A ofensiva contra o consumo excessivo de bebidas alcoólicas ocorre pouco mais de uma década depois do combate travado contra o cigarro. Desde 1996, o Brasil instituiu uma série de restrições ao fumo e à propaganda do produto. Passou a ser proibido fumar em ambientes fechados coletivos e foi eliminada a publicidade de produtos fumíferos em rádio e TV. Por fim, os fabricantes passaram a ser obrigados a veicular textos e imagens contendo advertências sobre os malefícios do fumo. O mesmo ocorre e deve continuar ocorrendo com relação aos malefícios da bebida alcoólica. E muito mais se poderia falar sobre os estragos que a bebida alcoólica pode causar. A afixação de placas com a afirmação de que é crime dirigir alcoolizado, punível com detenção, poderá, em tese, diminuir a causa de tantos acidentes.

Para aprovação deste projeto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 53/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, inclusive repartições públicas, de afixarem placa visível ao público com a indicação: “Disque Denúncia - 181”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, industriais, serviços, estabelecimentos de culto religioso, inclusive as repartições públicas, ficam obrigados a ter em local visível ao público placa com as indicações “Disque Denúncia -181”.

Art. 2º - A placa deve ter a dimensão de, no mínimo, 50cm (cinquenta centímetro) de altura por 30cm (trinta centímetro) de largura, mantendo-se a relação entre altura e largura, e poderá ser feita de papel, plástico ou metal, de fundo branco e letras nas cores vermelha e preta.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais que entregam mercadorias no ato da compra ficam obrigados a inserir nas sacolas de mercadorias, plásticas ou de papel, na medida de, no mínimo, 5cm (cinco centímetros) de altura por 10cm (dez centímetros) de largura, um anúncio com os mesmos dizeres das placas, que deverão ser impressos no canto inferior direito de um dos lados em qualquer cor.

Art. 4º - As despesas com a confecção, tanto das placas quanto das sacolas, de que tratam os artigos anteriores serão de responsabilidade dos titulares das respectivas empresas.

Art. 5º - Os estabelecimentos de que trata o art. 1º terão o prazo de sessenta dias para providenciar a afixação da placa, a partir de quando ficarão sujeitos a multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 6º - A fiscalização será exercida pelo setor de fiscalização das prefeituras municipais.

Art. 7º - A receita arrecadada com a aplicação das multas reverterá para a divulgação da obrigatoriedade prevista no art. 1º, como inserção de jornais, rádios e outros meios disponíveis.



Art. 8º - Entendem-se por estabelecimentos, previstos no art. 1º, entre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínio, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, feiras e espaços de exposições.

Parágrafo único - A obrigação se estende aos veículos públicos ou privados de transporte coletivo, com os cartazes no tamanho mínimo de 20cm (vinte centímetros) de altura por 30cm (trinta centímetros) de largura, e nas viaturas oficiais de quaisquer espécies, bem como nos táxis que exerçam a atividade no município com os cartazes no tamanho mínimo de 14,5cm (catorze vírgula cinco centímetros) de altura por 21cm (vinte e um centímetros) de largura, que deverão ser inseridas no vidro lateral ou traseiro.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: O objetivo é iniciar um canal de comunicação com a polícia, na medida em que a população necessitar. O disque-denúncia é de extrema utilidade, uma vez que a qualquer momento, a qualquer hora, pode ocorrer uma situação de emergência.

Por essa razão, é dever de toda a população, quando vê alguma irregularidade, algum ilícito, algum crime, denunciar à polícia.

Assim, o projeto apresentado vem exatamente levar a conhecimento da população a possibilidade de denunciar atitudes criminosas.

Fazemos votos de que os nobres pares, imbuídos do mesmo propósito, se unam na aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 54/2015

Dispõe sobre medidas de desoneração fiscal do processo de habilitação para condução de veículos automotores para as pessoas de baixo poder aquisitivo ou em situação de desvantagem social.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado adotará medidas para desoneração fiscal de taxas devidas no processo de habilitação para condução de veículos automotores, com o objetivo de possibilitar o acesso de pessoas de baixo poder aquisitivo ou em situação de desvantagem social à aprendizagem e ao processo de habilitação necessários para a condução de veículos automotores.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se pessoas de baixo poder aquisitivo ou em situação de desvantagem social aquelas que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I - tenham renda familiar mensal bruta igual ou inferior a dois salários mínimos, cujos valores serão os vigentes na época da apresentação do requerimento;

II - estejam matriculadas na rede pública de ensino e comprovem bom desempenho escolar;

III - sejam egressas do sistema prisional.

Art. 3º - Na implementação da política de que trata esta lei, compete ao poder público:

I - analisar a viabilidade da concessão de isenções de taxas relativas à inscrição para exame de habilitação, ao exame de legislação, à expedição de licença de aprendizagem, ao exame de direção e à expedição da carteira definitiva;

II - elaborar estudos sobre a possibilidade de concessão de incentivos fiscais para que os centros de formação de condutores ofertem, gratuitamente, às pessoas a que se refere o art. 2º desta lei os cursos teóricos e práticos necessários para a habilitação de condutores.

Art. 4º - A concessão dos benefícios de que trata esta lei não exige o beneficiário da realização dos exames necessários para a habilitação na categoria pretendida, observadas as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 5º - Os benefícios previstos nesta lei destinam-se a pessoas que comprovem domicílio no Estado.

Art. 6º - O disposto nesta lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no CTB, com sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa.

Justificação: Sabe-se que a falta de qualificação de inúmeros cidadãos tem impossibilitado a inserção deles no mercado de trabalho e que a Carteira Nacional de Habilitação - CNH - tem sido um valioso instrumento de qualificação profissional, além de ser uma forma de realização pessoal e social.

Entretanto, os altos custos e as taxas para obtenção de uma CNH têm inviabilizado, em muitos casos, a devida habilitação, em especial para as pessoas cujo poder aquisitivo é menor ou para aquelas que, em razão das vicissitudes da vida, se encontram em desvantagem social.

Assim, muito importante é a proposição ora apresentada, uma vez que permite que pessoas de baixo poder aquisitivo, jovens de escola pública e cidadãos provenientes do sistema prisional possam obter a isenção das taxas cobradas pelo Detran-MG pelos testes e pela confecção da habilitação, o que em muito auxiliará na redução dos elevados custos que envolve o processo de habilitação. O mesmo raciocínio se aplica à eventual gratuidade dos cursos teóricos e práticos ministrados pelos centros de formação de condutores.

Vale ressaltar que a concessão de isenção das taxas devidas ao Detran-MG no processo de habilitação não sobrecarregaria o orçamento do Estado, ao passo que a melhor qualificação do cidadão poderia facilitar a sua inserção no mercado de trabalho, o que, indiretamente, beneficiaria o poder público.



Outrossim, a implementação das diretrizes ora apresentadas reduziria o número de acidentes de trânsito, uma vez que qualificaria e habilitaria condutores que hoje, sabemos, em razão dos altos custos que envolve o processo de habilitação, conduzem veículos automotores sem a habilitação necessária, em especial nas cidades do interior de Minas.

Vale mencionar, por fim, que programa semelhante já existe em outros estados da Federação. Cita-se como exemplo a Lei nº 13.369, de 2007, do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre medidas de desoneração fiscal no processo de habilitação para condução de veículos automotores para as pessoas de baixo poder aquisitivo ou em situação de desvantagem social, a qual vem proporcionando benefícios à população do referido estado.

Pelos motivos expostos, fica evidente a importância da implementação dessas medidas, o que será, sem dúvida, um grande avanço social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 55/2015

Dispõe sobre estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor, ao anunciar desconto, promoção ou liquidação, ficam obrigados a divulgar o valor original e o promocional para que o desconto seja percebido de forma clara e precisa.

Art. 2º - O produto com o preço original não poderá ser divulgado como desconto, promoção ou liquidação.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

- I - multa de 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);
- II - em caso de reincidência, pagamento em dobro da multa e interdição imediata pelo órgão que o Poder Executivo indicar como fiscalizador.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: Em todos os períodos do ano, o consumidor se depara com liquidações e promoções no comércio. E diante da oportunidade de pagar mais barato, muitos se rendem a comprar. Não obstante somos surpreendidos com anúncios de promoção, liquidação e descontos de produtos que na realidade estão com preços originais.

Em primeiro lugar, o consumidor tem que tomar cuidado com os anúncios publicitários que informam sobre descontos ou promoções, pois muitas vezes a mensagem pode não corresponder à realidade; algumas vezes é apenas uma forma de convidar o consumidor até o estabelecimento. Portanto é preciso realizar uma pesquisa para saber o preço anterior e o atual e também comparar os valores praticados em, pelo menos, três lojas especializadas.

Nesse sentido, é imprescindível que o poder público invista cada vez mais na fiscalização dos direitos dos consumidores, conferindo aos órgãos de defesa o número adequado de agentes técnicos e fiscais capacitados e incentivados para, sobretudo, de forma preventiva, evitar os diversos abusos averiguados nas práticas comerciais de liquidações, principalmente em matéria de publicidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 56/2015

Dispõe sobre sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou terceiros e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam proibidas as seguradoras, no caso de reparação de veículos sinistrados, de impor aos segurados ou a terceiros a relação das oficinas reparadoras credenciadas ou referenciadas como condição para o conserto.

§ 1º - As centrais de atendimento das seguradoras deverão informar aos segurados e a terceiros, quando do atendimento do sinistro, o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique por si só na negativa da indenização ou reparação.

§ 2º - Feita a escolha da oficina reparadora pelo segurado ou terceiro, a seguradora não poderá praticar as seguintes condutas:

- I - impor diferenciação de prazos para vistoria preliminar e para a liberação dos reparos;
- II - condicionar a liberação dos reparos ao fornecimento de peças pela própria seguradora;
- III - remover o veículo para oficinas credenciadas/referenciadas, sem autorização expressa do segurado ou terceiro;
- IV - impor ao segurado ou terceiro a responsabilidade de arcar com a diferença do custo da reparação;
- V - criar diferenciação para a utilização de benefícios pelo segurado, tais como, carros reservas, descontos na franquia e outros, quando da ocorrência do sinistro;
- VI - exigir termo de responsabilidade para a realização de vistoria de sinistro e liberação de reparos;
- VII - estabelecer diferenciação quanto à forma de faturamento realizada para oficinas credenciadas e não credenciadas;
- VIII - estabelecer como condição de pagamento, vistorias de qualidade, após a entrega do veículo pela oficina ao segurado ou terceiro;

IX - estabelecer como condição de pagamento a apresentação de notas fiscais de compra de peças pela oficina reparadora;

X - estabelecer tempos de reparo máximos para cada reparação.

§ 3º - Havendo a prática das condutas mencionadas neste artigo, a seguradora estará sujeita ao pagamento de multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por ocorrência.



§ 4º - A pena de multa será aplicada nos termos da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, após regular processo administrativo em que seja garantido o contraditório e ampla defesa.

Art. 2º - As seguradoras e oficinas reparadoras que utilizarem peças não originais ou usadas, sem a expressa autorização dos segurados ou terceiros, terão a inscrição estadual cassada por até cinco anos, sem prejuízo das sanções próprias previstas em outras legislações aplicáveis ao contrato de seguro.

§ 1º - A autorização a que se refere o *caput* deverá ser solicitada aos segurados e terceiros, antes do início dos reparos, por escrito, de forma clara e objetiva.

§ 2º - A cassação se dará após regular processo administrativo, no qual seja garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º - As seguradoras, quando da indicação e utilização de sua rede credenciada ou referenciada, deverão emitir e entregar aos segurados e terceiros o certificado de garantia por escrito, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os orçamentos avaliados pelas seguradoras deverão estar assinados pelos segurados e terceiros, nos termos da lei.

Art. 4º - Nos locais de atendimento das seguradoras, corretoras de seguros, reguladoras de sinistros, oficinas de reparação e quaisquer outros de acesso ao segurado ou terceiro, serão afixadas placas indicativas informando aos consumidores quais são seus direitos no conserto dos veículos sinistrados.

§ 1º - As placas deverão estar em local de fácil visibilidade, sendo de tamanho não inferior a 30cm (trinta centímetros) de largura e 50cm (cinquenta centímetros) de comprimento, observando-se a proporcionalidade das letras em sua área útil.

§ 2º - O descumprimento ao previsto no *caput* ensejará o pagamento de multa no valor de 100.000 Ufemgs (cem mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), dobrado em caso de reincidência.

Art. 5º - As seguradoras não poderão comissionar ou gratificar empresas ou profissionais na área de investigação de sinistros, seja para autorizar ou negar o pagamento do seguro.

Parágrafo único - O descumprimento ao previsto no *caput* sujeitará as seguradoras ao pagamento de multa no valor de 500.000 Ufemgs (quinhentas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa.

Justificação: A proposição em apreço tem como objetivo proteger os direitos dos segurados e terceiros em relação às seguradoras, que têm imposto uma série de condições para cumprir com a sua parte nos contratos de seguro.

As seguradoras não têm respeitado o direito básico dos segurados quanto à escolha da oficina reparadora para o conserto dos veículos sinistrados, obrigando-os a somente reparar seus veículos em oficina credenciada ou referenciada, onde, na maioria dos casos, são utilizadas peças não originais e usadas, e a cobrança é feita como se a peça repostada fosse nova e original. O Código de Defesa do Consumidor, no entanto, estabelece que é direito do consumidor a reposição de peças danificadas por outras novas e originais ou que tenham especificação do fabricante.

Ocorre que, infelizmente, não é o que acontece na prática.

Além disso, com o objetivo de desestimular o consumidor a escolher a oficina de sua conveniência, as seguradoras têm adotado várias práticas abusivas: não aceitar o faturamento da oficina do consumidor, obrigando-o a arcar com o pagamento dos reparos; protelar a execução da vistoria preliminar e a liberação dos reparos; retirar do segurado o benefício da utilização de carro reserva e do desconto na franquia, entre outras. Todas essas práticas são nitidamente ilegais e rechaçadas pelo já mencionado Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, pretendemos, com a apresentação deste projeto, impedir todas essas práticas, obrigando as seguradoras a informar aos segurados e terceiros, por meio da sua central de atendimento, que têm direito à escolha de oficinas reparadoras e à substituição de peças danificadas por peças novas e originais; a colocar placas nos locais de atendimento especificando os direitos dos segurados e especificação da multa imposta à seguradora no caso de desrespeito a esses direitos.

Por fim, como este projeto de lei tem o condão de dificultar todas essas práticas que se tornaram rotineiras, conclamo os nobres pares a apoiar a proposição que ora apresentamos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 57/2015

Dispõe sobre apresentação de sessões de cinema, de espetáculos de música, teatro e dança e de palestras literárias nas escolas estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Projeto Escola e Arte, nas escolas estaduais.

Art. 2º - O Projeto Escola e Arte tem como objetivo apresentar aos alunos, aos educadores, aos demais funcionários da escola e à comunidade vários espetáculos e eventos de natureza cultural e artística.

Parágrafo único - Do projeto constarão os seguintes eventos:

I - apresentação de música;

II - espetáculos teatrais;

III - espetáculos de dança;

IV - palestras de escritores;

V - sessões de cinema e debates com profissionais da área.

Art. 3º - O projeto será aberto a todas as escolas interessadas, que poderão se inscrever na Superintendência Regional de Ensino.



Parágrafo único - As escolas inscritas deverão oferecer espaço compatível e adequado para o tipo de evento escolhido, como auditório, quadra coberta, pátio, sala de leitura.

Art. 4º - O projeto será coordenado e supervisionado pela Secretaria de Estado de Educação e por suas superintendências regionais, às quais caberá:

- I - escolher os profissionais individualmente, organizando um banco de artistas, profissionais e empresas de espetáculos;
- II - organizar e recepcionar as inscrições, além de estabelecer critérios para as apresentações;
- III - organizar o calendário e garantir, em parceria com as escolas, a qualidade do espaço.

Art. 5º - Poderão inscrever-se no projeto, como contratados, músicos ou grupos musicais, grupos de dança, cantores, grupos teatrais ou circenses e autores de livros e empresas de projeção cinematográfica, com objetivos e atuação prioritariamente culturais, que tenham, no mínimo, um ano de existência, além de experiência e atuação devidamente comprovadas.

Art. 6º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: A música, o teatro, o cinema, a literatura e a dança são importantes meios de comunicação e expressão, devendo fazer parte do contexto educacional. Este projeto de lei tem por objetivo tratar de questões inerentes à importância da música, do teatro, do cinema, da literatura e da dança no contexto escolar, como forma de extensão do currículo escolar.

Ver, ler, ouvir e vivenciar as diferentes formas da arte é uma forma moderna e rica de releitura do mundo contemporâneo. A escola não pode ficar distante dessas formas de expressão do entendimento do mundo, pois trabalhar no cotidiano escolar significa ampliar a variedade de linguagens, permitir a descoberta de caminhos de aprendizagem e, antes de tudo, trabalhar com a sensibilidade humana de forma prazerosa e saudável para o ambiente escolar. Trata-se de áreas específicas das diversas artes, as quais, integradas às demais áreas do conhecimento, colaboram para o desenvolvimento artístico, cognitivo e emocional de crianças e jovens.

As diversas possibilidades de aprendizagem através de exercícios, jogos e cenas incentivam o aprimoramento das relações interpessoais e o fortalecimento da confiança e dos vínculos afetivos, pois, de forma integrada, envolvem leitura, interpretação, redação, adaptação de texto, caracterização de personagens, desenvolvimento da expressão corporal e das percepções.

Com essa visão mais ampla do currículo escolar - que é muito mais do que a mera soma das áreas do conhecimento disponibilizadas na grade curricular -, entendemos que a aprovação deste projeto de lei muito contribuirá para o enriquecimento educacional e cultural de toda a população usuária da escola pública estadual.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 58/2015

Dispõe sobre medidas de segurança no âmbito das instituições financeiras ou bancárias e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedado, em locais onde se operem caixas de atendimento ao público, no interior de instituições financeiras ou bancárias, localizadas no território do Estado, o uso de:

- I - aparelhos eletrônicos que possibilitem a comunicação entre pessoas ou quaisquer outros que possam vir a ser utilizados para esse fim, tais como: *bip*, telefone celular, rádio, *walkman*, agenda eletrônica, *notebook*, *palmtop*;
- II - acessórios de chapelaria;
- III - capacetes, toucas ou quaisquer acessórios que impeçam a identificação pessoal.

Art. 2º - Somente será permitido o ingresso nos locais mencionados no *caput* do art. 1º após a comprovação do desligamento do aparelho eletrônico e o depósito dos objetos descritos nos itens II e III em local definido pela instituição.

Art. 3º - Em caso de descumprimento desta lei, a instituição financeira ou bancária ficará sujeita à multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs -, dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá definir o órgão incumbido da fiscalização desta lei e regulamentá-la no prazo de sessenta dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: O objetivo desta proposição é evitar o crime conhecido como "saldinha de banco", no qual ladrões seguem as vítimas que sacam dinheiro em agência bancária ou caixa eletrônico e as assaltam em seguida. Em nosso Estado, essa modalidade criminosa tem incidência altíssima.

Os bandidos usam a comunicação eletrônica para organizar e ter êxito na ação criminosa. O ponto forte é a informação.

Quando a abordagem é feita, já se sabe quanto a pessoa sacou e em que lugar está o dinheiro. Essa informação parte de dentro das agências ou dos locais onde estão localizados os caixas e chega ao meliante através do comparsa.

Uma das maiores preocupações das autoridades é a prática de crime oriundo dos estabelecimentos prisionais, onde os líderes de facções criminosas comandam ações através do uso do celular, que, infelizmente, é um poderoso instrumento para a prática de crime.

Pretende-se proibir, também, o ingresso de pessoas com objetos que dificultem o seu reconhecimento pessoal, evitando-se, assim, a impunidade dos criminosos.





Muitas vezes, capacetes, tocas e assemelhados são utilizados para impossibilitar ou dificultar a identificação do autor do delito. Como se vê, este projeto é mais amplo do que aqueles existentes sobre o assunto, pois estende a proibição para a utilização de peças de roupa que possam impedir a identificação dos criminosos.

Entendemos que as proibições preconizadas neste projeto podem até gerar incômodos, mas são necessárias para minimizar prática delituosa tão difundida em nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 59/2015

Dispõe sobre a proibição de toda e qualquer forma de discriminação aos portadores de hepatites virais, em especial os portadores de hepatite C.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedada qualquer forma de discriminação aos portadores de hepatites virais, em especial a hepatite C, na administração pública estadual direta, indireta e fundacional.

Art. 2º - Para efeito desta lei, considera-se discriminação aos portadores de hepatites virais:

I - solicitar exames para detecção do vírus das hepatites virais para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público estadual;

II - segregar os portadores de hepatites virais no ambiente de trabalho;

III - divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social dos portadores de hepatites virais, sua família, grupo étnico ou social a que pertença;

IV - impedir o ingresso ou a permanência no serviço público de suspeito ou confirmado portador de hepatites virais;

V - recusar ou retardar o atendimento, a realização de exames ou qualquer procedimento médico ao portador de hepatites virais;

VI - obrigar de forma explícita ou implícita os portadores de hepatites virais a informar sobre sua condição a funcionários hierarquicamente superior.

Art. 3º - Todos os prontuários e os exames dos pacientes são de uso exclusivo do serviço de saúde, cabendo ao responsável técnico pelo setor garantir sua guarda e sigilo.

§ 1º - O médico ou qualquer integrante da equipe de saúde que quebrar o sigilo profissional, tornando público, direta ou indiretamente, por qualquer meio, mesmo que por intermédio de códigos, o eventual diagnóstico ou suspeita de hepatites virais, ficarão sujeitos às penalidades previstas nos códigos de ética e resoluções dos respectivos conselhos profissionais, além das penalidades previstas nesta lei.

§ 2º - A solicitação de qualquer exame relacionado com a detecção de hepatites virais deverá ser obrigatoriamente precedida de esclarecimento sobre sua finalidade e de consentimento expresso do servidor.

Art. 4º - O médico do trabalho, da empresa médica contratada ou membro da equipe de saúde, com base em critérios clínicos e epidemiológicos, deverá promover ações destinadas a evitar a segregação do servidor portador de hepatite viral a que se refere esta lei, visando a adequar suas funções a eventuais condições especiais de saúde, caso esta medida seja possível, ou alterando sua atividade, função ou setor dentro do órgão.

Art. 5º - Fica vedado ao poder público estadual contratar ou firmar convênio com empresas, entidades ou instituições privadas que tenham, comprovadamente, praticado, nos termos desta lei, discriminações contra seus funcionários contratados sob qualquer regime.

Art. 6º - É vedado ao poder público estadual impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição do portador de hepatites virais em creches, escolas, centros esportivos ou culturais, programas, cursos e demais equipamentos de uso coletivo mantidos direta ou indiretamente por ele.

Art. 7º - Os órgãos da administração pública estadual que tiverem conhecimento da prática de ações discriminatórias, descritas nesta lei, por seus servidores deverão instaurar processo administrativo próprio para apurar os fatos, aplicando-lhes as penalidades administrativas previstas em legislação própria, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais.

Art. 8º - Consideram-se infratores desta lei as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, concorram para o cometimento de qualquer infração relativa à discriminação de portadores de hepatites virais, em especial a portadores de hepatite C.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: A magnitude das hepatites virais as configura como um grave problema de saúde pública. A descoberta de uma forma mais agressiva da doença, a hepatite C, que afeta cerca de quatro milhões de brasileiros, trouxe novos desafios, impondo uma faceta adversa que merece ser vigorosamente combatida: a discriminação contra os portadores da doença.

Infelizmente, existem relatos de demissões, de tentativas de demissão e de impedimento de acesso a vagas de trabalho, mostrando que ainda há muito que se avançar para assegurar tratamento igualitário aos portadores da doença, em especial de hepatite C.

Ocorrências dessa natureza têm sido denunciadas a entidades como o Grupo Esperança, uma das mais importantes ONGs de apoio aos portadores de hepatite C do País. Partiu desse grupo a argumentação de que é fundamental dispor lei específica que vise a proteger portadores de hepatites virais vitimados pela discriminação.

Nada justifica a discriminação. A transmissão do vírus só acontece através da corrente sanguínea, estando cientificamente afastada qualquer hipótese de transmissão pela convivência em ambiente de trabalho ou em qualquer outro ambiente social. Em hipótese alguma o contágio se dá em contatos casuais, compartilhamento de copos, talheres, banheiro, abraços, espirro, tosse, beijo ou qualquer outra forma de contato do cotidiano.



É perverso discriminar um portador de hepatite, num momento em que ele necessita de apoio e estímulo para combater a doença e para manter seu ritmo normal de vida.

As hepatites virais dificilmente apresentam sintomas. Quando isso acontece na modalidade C, já pode estar ocorrendo no organismo do portador séria forma evolutiva, como a cirrose e o câncer de fígado. A doença é hoje a maior causa de transplante hepático.

No entanto, a evolução da doença ocorre lenta e silenciosamente, podendo levar mais de 20 anos para que ocorra o agravamento, fato que pode ser evitado com tratamento medicamentoso. O tempo de tratamento varia de 3 a 12 meses.

O monitoramento que se faz do paciente portador do vírus C é por simples procedimentos periódicos, o que não impede atividades laborativas, principalmente para aqueles portadores que têm grau leve ou moderado do dano hepático.

Quanto ao portador da hepatite C que não desenvolveu o estágio mais avançado da doença e que apresenta possibilidade de cura ou a certeza da estagnação da forma evolutiva, sua qualidade de vida permanece praticamente inalterada. Essa situação, no entanto, não ocorrerá se o portador for discriminado, podendo desenvolver um grande dano psicológico e consequente agravamento da doença.

Neste sentido, este projeto de lei visa a impedir esses mecanismos discriminatórios, para evitar que seja gerada uma categoria de excluídos em nossa sociedade, sendo necessário, portanto, a criação de ferramentas capazes de corrigir essas situações que afetam fundamentalmente o bem-estar dos portadores da hepatite C, de forma a facilitar a interação na busca da superação da doença e na reconstrução de suas identidades sociais.

Ressalte-se o que reza a Constituição Federal em seu art. 3º: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, em consonância com o previsto na Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, que trata da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 60/2015

Determina que os rótulos nutricionais presentes nas embalagens dos alimentos e das bebidas, no Estado, apresentem em maior destaque o total de calorias para cada porção do produto e fixa outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os rótulos nutricionais presentes nas embalagens dos alimentos e das bebidas, no Estado, deverão trazer em destaque, com o triplo do tamanho das demais letras, o total de calorias para cada porção do produto.

Art. 2º - Nos rótulos a que se refere o art. 1º desta lei deverão constar a quantidade e o valor calórico dos açúcares manufaturados adicionados aos alimentos ou às bebidas.

Art. 3º - Nos rótulos a que se refere o art. 1º desta lei deverão constar as quantidades de vitamina D e de potássio presentes nos produtos, bem como a sua proporção em relação às necessidades diárias desses dois ingredientes.

Art. 4º - O não cumprimento desta lei implicará em multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) a 4.000 Ufemgs (quatro mil unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) ao fabricante do alimento ou da bebida, sendo o valor dobrado em caso de reincidência.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: Inicialmente, convém lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil permite que Estados, Distrito Federal e União legislem de maneira concorrente quando o assunto refere-se à saúde, conforme o art. 24, inciso XII, da Constituição da República.

Foi notícia em toda a imprensa que a agência reguladora de alimentos dos EUA, a FDA, está propondo modificação nos rótulos nutricionais dos alimentos e das bebidas. A agência propõe que o total de calorias para cada porção esteja em destaque, o que, sem dúvida, é salutar para o consumidor que, de imediato, visualizará melhor a quantidade energética que estará ingerindo. Propõe também, que os rótulos dos alimentos e as bebidas explicitem a quantidade de açúcares manufaturados presentes nesses produtos, outra medida de muita importância, uma vez que para um diabético é mais agressivo o açúcar manufaturado do que o açúcar natural, como, por exemplo, o da fruta. Para ele, ambos não são recomendados; todavia, o manufaturado faz infinitamente mais mal para sua saúde. Por fim, a agência propõe que os rótulos tragam as quantidades de vitamina D, indispensável para todo o organismo, em especial para os ossos e dentes, e de potássio presentes. A quantidade de potássio presente é informação da maior relevância, especialmente para hipertensos.

Diante do exposto, entendemos que é excelente adotar as medidas propostas pela FDA também nos nossos rótulos nutricionais presentes nas embalagens de alimentos e bebidas.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 61/2015

Dá nova redação à alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, que estabelece o conceito de pessoa portadora de deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A alínea "a" do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

I - (...)

a) deficiência auditiva: perda unilateral ou bilateral, parcial ou total, de 41dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma na média das frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto pretende garantir às pessoas com deficiência auditiva unilateral os benefícios já concedidos àquelas com deficiência auditiva bilateral.

Considera-se atualmente que os efeitos da deficiência auditiva unilateral são tão graves quanto os causados pela deficiência bilateral, em presença de ruído ambiental. Comparadas a indivíduos sem deficiência auditiva, as pessoas com deficiência auditiva unilateral apresentam maior grau de dificuldade acadêmica, alterações de linguagem e problemas socioemocionais. Há também comprometimento da capacidade de localização espacial da fonte sonora.

A dificuldade para compreender a fala em nível de conversação é aumentada quando a perda é maior que 40dB, e, mesmo que o ouvido melhor esteja posicionado em direção à fonte emissora, as pessoas afetadas têm maiores problemas para entender, o que acarreta prejuízos significativos em suas relações sociais e oportunidades de trabalho. Muitas vezes, os indivíduos com deficiência auditiva unilateral não podem concorrer a determinadas vagas nem tomar posse em certos cargos em virtude de sua condição; porém são impossibilitados de se beneficiar da reserva de vagas em contratações e concursos públicos para pessoas com deficiência.

Portanto, o objetivo desta proposição é proporcionar aos indivíduos com deficiência auditiva unilateral maiores possibilidades de inclusão por meio do acesso a benefícios sociais e oportunidades de trabalho.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 62/2015

Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos - Lavseco-MG -, destinado ao estímulo, à valorização e ao incremento da lavagem em veículos sem o uso da água.

Art. 2º - O programa Lavseco-MG será implementado conjuntamente pelas Secretarias de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - e Fazenda - SEF - e terá como prioridade os seguintes objetivos:

I - a promoção de ações destinadas ao uso de produtos biodegradáveis na lavagem de veículos, sem o uso de água;

II - a realização de campanhas de conscientização da população com vistas à preferência na utilização das chamadas "ecolavagens";

III - o incentivo fiscal e tributário, na forma a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Fazenda, na aquisição de produtos biodegradáveis de fabricação nacional e devidamente aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa -, destinados ao uso de lavagem a seco de veículos;

IV - o fomento do empreendedorismo, especialmente aos microempresários e aos nanoempresários, na instalação de negócio ligado à lavagem a seco de veículos;

V - estímulos fiscais e tributários para que os atuais estabelecimentos que utilizem lavagem convencional de veículos, tais como: lava-rápido, posto de combustível, estacionamento, loja de vendas de veículos novos e semi-novos, locadoras e outros, substituam seus serviços pelo método de lavagem a seco, conforme dispõe esta lei.

Art. 3º - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, gradativamente, implementarão o programa Lavseco-MG em todos os seus órgãos, secretarias e demais entes públicos, para uso de todos os veículos de sua frota oficial.

Art. 4º - O Poder Executivo editará as normas complementares necessárias à execução desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, sendo suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa - Paulo Lamac.

Justificação: A crise de água não é uma situação momentânea, mas um problema que as futuras gerações irão enfrentar com mais frequência. E a cada ano deve ser pior. A água potável é um bem finito, portanto são necessárias políticas públicas para evitar desperdícios e criar alternativas saudáveis para, quando possível, substituir a água por produtos que não agridam a natureza.

A lavagem a seco de veículos evita que bilhões de litros de água sejam utilizados e ainda acabem, com seu descarte, poluindo rios e lençóis freáticos.

Pra se ter uma ideia, o Estado de Minas Gerais possui mais de 5 milhões de veículos de passeio. Só na capital são mais de 1 milhão e 100 mil veículos. Se considerarmos toda a frota, o Estado tem mais de 9 milhões de veículos, conforme dados oficiais do Denatran (setembro de 2014).



Numa lavagem convencional, com uma mangueira em casa, um cidadão pode consumir mais de 400 litros de água para lavar um simples carro. Em um lava-rápido, que possui equipamento eficiente de pressão a jato, o consumo varia entre 80 litros e 120 litros por automóvel.

Considerando esses dados, para lavar a frota de 9.281.973 veículos do Estado apenas uma vez no sistema mais eficiente e econômico de água, onde se gastam 80 litros por automóvel, o consumo de água chega ao astronômico número de 742.557.000 litros.

No sistema de higienização a seco, existem produtos que consomem apenas 25 mililitros de água por automóvel. A mesma frota do Estado de mais de 9 milhões de veículos, ao ser limpa a seco, consumiria apenas 232.000 litros de água, aproximadamente.

Os produtos biodegradáveis utilizados nas lavagens a seco, além de reduzirem consideravelmente o consumo de água, não causam danos à natureza nem aos seres humanos, principalmente aqueles trabalhadores do setor, como os lavadores de carros. Resíduos dos produtos poderão, levados pela chuva, chegar a rios, córregos e ao solo sem provocar contaminações químicas.

Diante de tais considerações, achamos extremamente necessária a adoção de políticas de incentivo ao uso de lavagem a seco em automóveis, razão pela qual formulamos este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 63/2015

Dispõe sobre a publicidade da tabela de preços dos produtos à venda em restaurantes, lanchonetes, bares, casas noturnas e seus congêneres no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os restaurantes, lanchonetes, bares, casas noturnas e seus congêneres ficam obrigados a disponibilizar aos consumidores, na entrada dos estabelecimentos, tabela de preços dos produtos à venda no local.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, entende-se como tabela de preços o cardápio ou qualquer outra forma de apresentação dos produtos comercializados no estabelecimento.

Art. 2º - A infração das disposições desta lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 3º - Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: Em casas noturnas é muito comum não haver sequer um indicativo dos preços cobrados, nem mesmo o valor de entrada no estabelecimento. Muitas vezes, os consumidores são surpreendidos com os valores cobrados pelos produtos à venda nos estabelecimentos. Isso ocorre exatamente por não haver publicidade dos preços praticados.

Ora, óbvio que o comerciante irá disponibilizar um cardápio ou qualquer outra forma de apresentação dos produtos comercializados; porém, isso ocorre após o consumidor estar dentro do estabelecimento. Como é sabido, a desistência de permanecer no local pode gerar constrangimentos. Dessa forma, por ser matéria de interesse público e de defesa do consumidor mineiro, peço a ajuda dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 64/2015

Institui a Política de Saúde Mental para os Agentes de Segurança Penitenciária e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Saúde Mental para os Agentes de Segurança Penitenciária.

Art. 2º - A política a que se refere o artigo anterior inclui o planejamento, a execução, o controle, a fiscalização e a avaliação de todas as atividades relacionadas com a saúde mental do Agente de Segurança Penitenciária, de modo a possibilitar o pleno uso e gozo de seu potencial físico e mental.

Parágrafo único - Ficam assegurados às organizações sindicais, às entidades de classe e associações legalmente constituídas que representem os Agentes de Segurança Penitenciária, o acesso às informações de base epidemiológica referidas no art. 6º, bem como o direito à participação no planejamento, no controle e na fiscalização da política de que trata esta lei.

Art. 3º - A Política de Saúde Mental para os Agentes de Segurança Penitenciária tem por objetivo assegurar o bem-estar biopsicossocial dos referidos Agentes, mediante:

I - ações preventivas, visando à manutenção de sua saúde mental;

II - assistência integral aos acometidos de transtorno mental, visando à recuperação de sua saúde.

Art. 4º - O Estado, por meio das estruturas próprias e conveniadas, adotará e desenvolverá ações predominantemente extra-hospitalares, com ênfase para a organização e a manutenção de rede de serviços e cuidados assistenciais, destinada a acolher Agentes de Segurança Penitenciária acometidos de transtornos mentais, em seu retorno ao convívio social, assegurando-lhes seus direitos individuais, especialmente no caso de internação psiquiátrica involuntária, que somente será utilizada como último recurso terapêutico, visando à mais breve recuperação do paciente.

Parágrafo único - A Política de Saúde Mental para os Agentes de Segurança Penitenciária seguirá ainda, de forma abrangente, as diretrizes da Política de Saúde Mental do Conselho Estadual de Saúde.



Art. 5º - A Política de Saúde Mental para os Agentes de Segurança Penitenciária contará com um sistema de informações de base epidemiológica articulado com o sistema de informação em saúde do SUS.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: A Organização Mundial de Saúde - OMS - desenvolveu, no ano de 2001, a campanha Cuidar Sim - Excluir Não, buscando defender os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais. Há em todo o mundo 400 milhões de pessoas portadoras de transtornos mentais, que, segundo a OMS, não recebem a atenção adequada dos governos. A OMS está preocupada com um possível aumento dessas doenças nos próximos anos. Somente a dependência alcoólica atinge 140 milhões de pessoas.

O sistema prisional brasileiro vivencia uma crise profunda, estando seus trabalhadores submetidos a enorme pressão. Aproximadamente 70% desses trabalhadores são agentes de segurança penitenciária que têm as seguintes atribuições: vigilância interna dos estabelecimentos penais; revista pessoal em presos, funcionários e familiares; revista de volumes e objetos que adentrem os estabelecimentos; revista de celas, oficinas e outras dependências internas e escolta de presos.

Os agentes convivem com uma situação ambivalente, fruto de suas atribuições e do fato de serem os trabalhadores que têm contato mais próximo com os presos, o que não deixa de gerar alguma intimidade. Essa situação conflituosa pode determinar o aparecimento de doenças e transtornos mentais e emocionais.

Pesquisa da Academia Penitenciária, divulgada pelo jornal *Folha de S. Paulo*, mostra que aproximadamente 30% dos trabalhadores em presídios apresentam sinais de consumo elevado de bebidas alcoólicas e um em cada dez trabalhadores sofre de transtornos psicológicos. Em 1988 morreram 31 funcionários de presídios, quase 3 por mês, com idade média de 43,6 anos, bastante abaixo da expectativa de vida dos brasileiros, de 68 anos. Em 1995, outra pesquisa com agentes de segurança mostrou que 9% deles usavam medicamentos e 81% tinham problemas digestivos; para 90%, a renda precisava melhorar, para 71% a alimentação era ruim ou malfeita, para 72% o ambiente de trabalho era ruim ou desagradável, 68% exerciam outra atividade remunerada, e 73% sentiam que sua vida era ameaçada em sua atividade de trabalho.

Os dados apresentados evidenciam a necessidade de se criar e implantar uma Política de Saúde Mental para os Agentes de Segurança Penitenciária, que deve estar intimamente relacionada com a valorização desses agentes e com mudanças profundas em seu ambiente de trabalho. Essa proposta deve incorporar a política de reorientação do modelo assistencial em saúde mental expressa na Lei Federal nº 10.216, de 6/4/2001, e na Luta do Movimento Antimanicomial pela Reforma na Área de Saúde Mental.

A Política de Saúde Mental para os Agentes de Segurança Penitenciária, coerente com essas premissas, deve prestar um atendimento direcionado a esses profissionais, com ações preventivas e de atenção integral às suas necessidades na área de saúde mental.

Diante de tais fatos, da relevância da questão posta em pauta e da premência da necessidade de se implantar uma política de saúde mental para os agentes de segurança penitenciária, de forma a prevenir os distúrbios e aliviar as pressões a que estão submetidos diariamente, em razão do desempenho de suas atribuições, solicito aos meus pares que aprovem este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 65/2015

Proíbe a prática de capina química em áreas urbanas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a prática de capina química em áreas urbanas no Estado.

Art. 2º - Para os fins do disposto no art. 1º, considera-se capina química o uso de herbicidas para o controle de plantas daninhas em áreas urbanas, especialmente em praças, jardins públicos, canteiros, ruas e calçadas.

Art. 3º - A fiscalização do disposto nesta lei e a aplicação de multas decorrentes de sua infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da administração pública estadual, através de regulamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa - Noraldino Júnior.

Justificação: Os produtos utilizados para a capina química podem apresentar risco à saúde humana e de animais que vivem no ambiente urbano, pois não foram criados para esse tipo de uso. Diante da toxicidade da aplicação de um produto agrotóxico, faz-se necessário que o trabalhador que venha a ter contato com o produto utilize equipamentos de proteção individual.

Em áreas urbanas, há o risco de moradores e transeuntes terem contato com agrotóxico sem os referidos equipamentos de proteção, sendo impossível determinar a essas pessoas que circulam por determinada área que vistam roupas impermeáveis, máscaras, botas e outros equipamentos de proteção.

Em qualquer área tratada com produto agrotóxico, é necessária a observação de um período para reentrada mínimo de 24 horas, ou seja, após a aplicação do produto, a área deve ser isolada e sinalizada, e, no caso de necessidade de entrada no local durante esse intervalo, o uso de equipamentos de proteção individual é imperativo. Esse período para reentrada é necessário para impedir que pessoas entrem em contato com o agrotóxico aplicado, para evitar o risco de intoxicação.

Em ambientes urbanos, o completo e perfeito isolamento de uma área por pelo menos 24 horas é impraticável, isto é, não há meios de assegurar que toda a população seja adequadamente avisada sobre os riscos que corre ao penetrar em um ambiente com agrotóxicos, principalmente em se tratando de crianças, analfabetos e deficientes visuais.



Ainda é comum os solos das cidades sofrerem compactação ou serem asfaltados, o que favorece o acúmulo de agrotóxico e de água nas suas camadas superficiais. Em caso de chuva, dado o escoamento superficial da água, podem ocorrer a formação de poças e a retenção de água com elevadas concentrações do produto, criando uma fonte potencial de risco de exposição para adultos, crianças, flora e fauna. Cabe ressaltar neste ponto que crianças, em particular, são mais sujeitas às intoxicações, em razão do seu baixo peso e hábitos, como o uso de espaços públicos para brincar e o contato com o solo e poças de água como diversão.

Em relação à proteção da fauna e da flora domésticas ou nativas, é importante lembrar que cães, gatos, cavalos, pássaros e outros animais podem ser intoxicados tanto pela ingestão de água contaminada como pelo consumo de capim, sementes e alimentos espalhados nas ruas.

Portanto, nos termos do art. 24, VI, da Constituição da República, é imperativo proibir a capina química em áreas urbanas, pois essa prática representa risco sanitário inerente à natureza dos produtos utilizados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 66/2015

Dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do Samu e de outras unidades móveis hospitalares de atendimento de urgência e emergência nos hospitais públicos estaduais e municipais, bem como sobre a criação de reserva técnica de macas nessas unidades hospitalares e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a retenção de macas das ambulâncias do Samu e de outras unidades móveis hospitalares de atendimento de urgência e emergência nos hospitais públicos estaduais e municipais, para os quais os pacientes socorridos são encaminhados.

Art. 2º - Os hospitais públicos estaduais e os municipais que recebem subvenção ou transferência do governo estadual, as clínicas ou congêneres ficam obrigados a disponibilizar em suas dependências novas macas semelhantes às utilizadas pelo Samu, para evitar que as ambulâncias sejam obrigadas a aguardar a liberação das macas por longo período de tempo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta da dotação orçamentária vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de noventa dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa - Noraldino Júnior.

Justificação: A cena é comum e, infelizmente, repete-se diariamente em centenas de hospitais. A ambulância do Samu chega ao hospital e o paciente é levado para o setor de emergência na maca da própria ambulância.

O motorista e o restante da equipe de socorro são obrigados a esperar, porque o equipamento fica retido na unidade hospitalar.

As macas que compõem as ambulâncias no socorro a vítimas, especialmente em casos de acidentes, é um equipamento necessário e indispensável, sem o qual o socorro emergencial fica comprometido. Assim, a retenção das macas das ambulâncias nos hospitais para onde os socorridos são encaminhados impõe à população, que necessita de primeiros socorros *in loco*, de transporte ou transferência para outras unidades médicas ou hospitalares, riscos que poderão agravar a enfermidade.

As ambulâncias do Samu, bem como outras ambulâncias de entidades e prefeituras, faz o transporte do paciente até a unidade de saúde e, quando não há leitos, a maca da ambulância tem ficado retida, impedindo que ela retorne às bases para fazer outros atendimentos.

As macas das ambulâncias estão sendo improvisadas como leitos hospitalares comuns. Sem a maca, que é o equipamento mais básico de atendimento, a central do Samu é obrigada a solicitar atendimento a uma equipe que muitas vezes está longe, em regiões periféricas ou em estradas.

Vale lembrar que o Samu foi criado em 2004 pelo governo federal para prestar socorro em casos de emergência, e mais de 70% dos brasileiros têm acesso ao serviço por meio do telefone gratuito 192.

O Ministério da Saúde define as regras para o seu funcionamento. E, dependendo do lugar, são as prefeituras ou os governos estaduais que fazem a coordenação no dia a dia.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 67/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comercialização de apenas uma unidade de calçado e de par de calçados constituído por unidades com numerações diferentes para pessoas com deficiência dos membros inferiores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos que comercializam calçados obrigados a ofertarem apenas uma unidade de calçado bem como par de calçados constituído por unidades com numerações diferentes a pessoas com deficiência dos membros inferiores.

§ 1º - Os calçados ofertados deverão ser do mesmo modelo e qualidade daqueles ofertados aos consumidores em geral.

§ 2º - O par de calçados constituído por unidades com numerações diferentes deverá ser comercializado pelo mesmo preço que o par de calçados cujas unidades tenham o mesmo tamanho.

§ 3º - O preço de uma unidade do par de calçados deverá ser equivalente à metade do preço do par de mesmo modelo.

Art. 2º - Os calçados de que trata o *caput* deste artigo serão adquiridos mediante encomenda aos estabelecimentos comerciais.



§ 1º - Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da encomenda, para fornecer ao consumidor os calçados de que trata o art. 1º.

§ 2º - Os fabricantes e importadores de calçados terão o prazo de trinta dias, a contar do pedido do estabelecimento comercial, para fabricar e distribuir os calçados de que trata o art. 1º.

Art. 3º - Os fabricantes e importadores de calçados não poderão cobrar preços diferenciados pela venda dos calçados referidos no art. 1º.

Parágrafo único - A venda pelo fabricante ou importador aos estabelecimentos varejistas de uma unidade do par de calçados deverá ser equivalente à metade do preço do par de calçados comercializado.

Art. 4º - A violação das disposições desta lei sujeitará os infratores às sanções administrativas especificadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: Segundo o Censo Demográfico de 2010, mais de 45 milhões de pessoas vivem com algum tipo de deficiência no Brasil, o que equivale a mais de 22% de nossa população, das quais cerca de um terço vive em situação de pobreza.

O projeto em tela se soma ao Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Viver sem Limite (Decreto nº 7.612, de 2011) com o objetivo de implementar novas iniciativas e intensificar ações para criar as condições para o alcance da plena cidadania das pessoas com deficiência. De acordo com a medida proposta, aqueles que possuem pés com tamanhos diferentes ou que tiveram membros amputados não terão que comprar um par de calçados para utilizar apenas uma unidade do par, pagando por um produto que não irão utilizar.

Dessa forma, o projeto, ao reconhecer as diferenças, impede que elas se traduzam em desigualdades. Não nos parece justo que pessoas com deficiência tenham que comprometer uma parcela maior de suas rendas para terem acesso a um bem necessário ou mesmo que não possam adquirir um produto tão fundamental para a garantia de seu direito de ir e vir.

Garantir a compra dos calçados com tamanhos diferentes ou apenas uma unidade do par de calçados é uma conquista de inegável valor para as pessoas com deficiência dos membros inferiores, já que poderá representar a diferença entre ter ou não ter acesso a esses produtos.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 68/2015

Obriga os fabricantes de aparelhos celulares, *smartphones*, *tablets* e dispositivos semelhantes a fornecer aos clientes, por meio de suas assistências técnicas, o serviço de *root*.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os fabricantes de celulares, *smartphones*, *tablets* e dispositivos semelhantes ficam obrigados a fornecer aos clientes, por meio de suas assistências técnicas, o serviço de *root*.

§ 1º - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, a função conhecida como *root* é o meio pelo qual se permite desinstalar aplicativos nativos de autoria dos fabricantes e de operadoras.

§ 2º - Entende-se como cliente toda pessoa que portar o aparelho acompanhado da respectiva nota fiscal.

§ 3º - A obrigação disposta no *caput* deste artigo deverá ser realizada independentemente de o produto ter seu prazo de garantia expirado.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: Os clientes de novas tecnologias disponíveis no mercado ficam reféns das operadoras de telefonia, bem como dos fabricantes dos aparelhos. No momento da aquisição de um novo aparelho *smartphone*, *tablet*, entre outros, um dos itens relevantes para a escolha é o espaço interno disponível para armazenamento que fica ocupada com aplicativos conhecidos como *bloatwares*, que muitas vezes são desinteressantes e até se tornam obsoletos.

A função *root*, conhecida nos meios tecnológicos, realiza, por meio de ferramentas próprias, a desinstalação dos aplicativos nativos indesejáveis, porém o uso dessa função implica a perda da garantia do fabricante. Há disponíveis na internet tutoriais, passo a passo, vídeos e até comercialização desse serviço em lojas não autorizadas. Essa função exige um conhecimento técnico da pessoa que o está aplicando, pois há o risco de danificar o aparelho de forma irreversível, o que acarreta a necessidade de um profissional credenciado pelos fabricantes.

Portanto, a solicitação do serviço pelo consumidor mediante a inutilidade desses aplicativos, também desnecessários ao funcionamento correto dos aparelhos, encontra respaldo na Lei Federal nº 8.078, de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 69/2015**

Dispõe sobre a doação de sangue por servidor público e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O ato de doação de sangue por servidor público, sem prejuízo de outros efeitos legais, deverá ser anotado positivamente em sua ficha funcional para os fins desta lei.

Art. 2º - O ato mencionado no art. 1º será comprovado mediante certificação da entidade receptora da doação.

Art. 3º - A anotação denota compromisso social do servidor para fins de avaliação de desempenho.

Parágrafo único - Na avaliação de desempenho o ato deverá ser levado em conta.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa - Noraldino Júnior.

Justificação: Duas são as questões abordadas no projeto de lei. Uma diz respeito à necessidade de se fazer da doação de sangue um hábito, especialmente diante da escassez dos estoques dos bancos. A outra refere-se à valorização do servidor público que praticar esse ato.

A linha diretriz de avaliação do servidor também deve abranger os atos que este pratica no âmbito social, notadamente os que revelam solidariedade e compromisso com o outro.

Este projeto é ao mesmo tempo atual e futurista. É atual em razão da preocupação com o baixo nível dos estoques, como amplamente noticiado, e, futurista ao registrar o ato participativo social do servidor como positivo na avaliação de desempenho no serviço público.

O projeto, ao chamar atenção para o problema, já cumpre importante missão. Só que vai além; inclui na avaliação de desempenho do servidor atos reveladores de compromisso com o meio em que vive, e não só perante o ambiente do trabalho. No exato sentido weberiano de preparação do servidor público para atender ao interesse público, este projeto cumpre a sua missão.

Assim, solicitamos aos Srs. deputados o apoio necessário à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 70/2015**

Dispõe sobre a criação do Programa de Identificação, Cadastramento e Preservação de Nascentes de Água no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Identificação, Cadastramento e Preservação de Nascentes de Água no Estado de Minas Gerais, visando a identificação, a catalogação e a preservação das nascentes de água existentes em todo o território mineiro.

§ 1º - A identificação e a catalogação das nascentes serão feitas por iniciativa dos órgãos estaduais responsáveis pelo meio ambiente e recursos hídricos.

§ 2º - O Estado fornecerá formulários próprios para a identificação e a catalogação das nascentes.

§ 3º - A preservação a que se refere esta lei compreende um raio mínimo de 50m (cinquenta metros), a partir da nascente, para conservação ou recuperação da vegetação apropriada.

Art. 2º - O Poder Executivo será o responsável pelo fornecimento de mudas de árvores, arbustos e outras plantas apropriadas para a proteção das nascentes.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades, empresas e instituições ambientais.

Art. 3º - O pequeno produtor que detenha a posse de gleba não superior a 50ha (cinquenta hectares), explorando-a mediante o seu trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas ou pecuários, silvicultura ou extrativismo, terá direito à Bolsa Verde, que consiste em benefício mensal calculado por metro quadrado de área preservada dentro de sua propriedade, cujo pagamento será efetuado em espécie.

Art. 4º - O produtor rural que detenha a posse de gleba superior a 50ha (cinquenta hectares) receberá incentivos e benefícios fiscais destinados a estimular suas atividades.

Art. 5º - O Poder Executivo promoverá campanhas para a divulgação e o incentivo da preservação das nascentes do Estado, visando o cumprimento desta lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa - Paulo Lamac.

Justificação: Este projeto de lei tem o condão de preservar nascentes ou olhos-d'água, locais onde o lençol freático aflora, berço dos rios e dos cursos d'água e de onde vem a água que bebemos.

Fica clara a extrema necessidade de preservar as nascentes, que são inclusive protegidas por lei. Segundo o Código Florestal Brasileiro, Lei nº 4.771, art. 2º, alínea "c", "são consideradas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados olhos-d'água, qualquer que seja a situação topográfica num raio de 50 metros de largura".





Porém, não basta somente a proteção das chamadas matas ciliares para garantir a qualidade e a quantidade de uma nascente. A água é captada em todo o terreno ao redor e logo é necessário um trabalho de conservação do solo que evite ou minimize os efeitos da erosão e que impeça o assoreamento e o carregamento de agrotóxicos ou outros dejetos para o lugar de onde a água vem à tona e para os rios e riachos. É necessário analisar caso a caso para avaliar a situação de uma nascente e quais são os procedimentos corretos para sua conservação.

De modo geral, pode-se dizer que uma das maneiras de proteger a nascente é recompor a vegetação nativa em seu entorno, ou seja, fazer o reflorestamento. Nessa recomposição, deverá ser utilizado o maior número possível de espécies naturais da região.

Assim sendo, o projeto de lei visa apoiar a conservação da cobertura vegetal nativa em todo o Estado mediante pagamento por serviços ambientais aos proprietários e posseiros que já preservam ou que se comprometem a recuperar a vegetação de origem nativa em suas propriedades ou posses, uma vez que a água é um recurso natural insubstituível para a manutenção da vida saudável e bem-estar do homem, além de garantir autossuficiência econômica da propriedade rural.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 71/2015

Cria a Estrada-Parque Caminhos do Sertão, localizada no interior do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, abrangendo os Municípios de Belo Horizonte, Brumadinho, Ibirité e Nova Lima.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Estrada-Parque Caminhos do Sertão, localizada no interior do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, abrangendo os Municípios de Belo Horizonte, Brumadinho, Ibirité e Nova Lima.

Art. 2º - O Instituto Estadual de Florestas - IEF -, como órgão encarregado da administração das unidades de conservação estaduais, ficará responsável:

- I - pela definição das normas de uso da estrada-parque, levando em consideração a proteção da flora e da fauna locais;
- II - pela manutenção das fontes de água existentes no interior da área protegida;
- III - pela segurança dos usuários da estrada-parque.

Art. 3º - O IEF poderá instituir, com o objetivo de controlar o fluxo de veículos e de pessoas ao longo da estrada-parque, a cobrança de pedágio pela passagem no interior da unidade de conservação.

Parágrafo único - Os recursos gerados pelo pedágio a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser aplicados nos serviços de manutenção da estrada-parque e na conservação da flora e da fauna locais.

Art. 4º - O IEF poderá optar por repassar a gestão da estrada-parque a uma organização da sociedade civil de interesse público - Oscip -, obedecendo aos fundamentos que regem o processo de licitação pública e a atuação das Oscips.

§ 1º - A concessão para a gestão da estrada-parque deverá estar fundamentada em estudos de viabilidade econômica e em previsão de investimentos necessários elaborados pelo órgão executor, os quais deverão levar em conta os vários aspectos de proteção e uso público do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça.

§ 2º - Na elaboração dos termos de referência para a concessão da gestão da estrada-parque, bem como na aprovação do plano de aplicação dos recursos gerados pela cobrança do pedágio, deverá ser ouvido o conselho consultivo da unidade de conservação e o Conselho Estadual de Política Ambiental, por meio de sua câmara técnica competente.

Art. 5º - O IEF, com o apoio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, fará, de forma articulada com a administração do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, os seguintes estudos:

- I - de viabilidade econômica para a concessão pública da gestão da estrada-parque;
- II - de normatização do fluxo de veículos ao longo da estrada, com vistas à segurança de seus usuários e à proteção da vida silvestre e da paisagem natural.

Art. 6º - A Oscip que assumir os trabalhos de gestão da estrada-parque deverá prestar contas, anualmente, dos recursos gerados com a cobrança do pedágio e de sua aplicação ao IEF e ao conselho consultivo do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa - Anselmo José Domingos.

Justificação: O Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, criado em 1994, por meio do Decreto nº 36.071, de 27/9/1994, com área de 3.945ha, constitui a mais importante unidade de conservação e de proteção ambiental da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Abrangendo os Municípios de Belo Horizonte, Brumadinho, Ibirité e Nova Lima, insere-se no perímetro da Área de Proteção Ambiental Sul da Região Metropolitana de Belo Horizonte - APA Sul RMBH. A importância desse parque relaciona-se, principalmente, com a proteção de significativas amostras de ecossistemas naturais e a existência, em seus limites, de cinco mananciais utilizados no abastecimento da referida região metropolitana.

Esses mananciais, conhecidos por Mutuca, Catarina, Bálsamo, Rola-Moça e Taboões, são explorados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG -, que também explora o vizinho manancial de Fechos, protegido pela estação ecológica de mesmo nome. As duas unidades de conservação somam área total de quase 5.000ha, constituindo uma das maiores extensões de área protegida no interior das regiões metropolitanas brasileiras.

Estão representadas no interior do parque as tipologias vegetais campo de altitude, cerrado, mata atlântica e mata de altitude. Na tipologia campo de altitude, é importante destacar o campo ferruginoso, presente no alto das serras da área protegida, ecossistema extremamente raro no País e no mundo. A diversidade de ambientes, somada à abundância de abrigos rochosos e ao bom estado de



conservação de algumas áreas vizinhas, vem permitindo a manutenção de populações de espécies da fauna consideradas raras e até ameaçadas de extinção, de acordo com as listas oficiais publicadas pelos governos brasileiro e mineiro.

Podem ser encontradas na região espécies como lobo-guará, onça-parda, tamanduá-bandeira, gato-mourisco, jaguatirica e sauá, entre outras. Cortando o Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, encontra-se a conhecida Estrada do Sertão, que transpõe a serra em local bastante íngreme e é utilizada desde o Ciclo do Ouro, como via de ligação entre as localidades históricas de Piedade do Paraopeba e Ouro Preto e o sertão da região Centro-Oeste do Estado.

Por essa estrada viajavam tropeiros, fazendo a rota comercial entre a região de ocorrência das minas de ouro e o sertão interiorano, onde se desenvolvia a pecuária extensiva, sobre as pastagens naturais da região de domínio dos cerrados. A partir da década de 1930, essa estrada, melhorada para o trânsito de veículos e carroças, torna-se a ligação entre a nova capital do Estado e regiões fornecedoras de lenha e carvão para a utilização doméstica. Mais tarde, com o surgimento do parque industrial da capital mineira, a estrada passa a ser utilizada para abastecer de carvão empresas que aqui se instalavam, em especial a siderúrgica Mannesmann.

Na busca de maior conforto para os usuários da estrada, as comunidades locais organizaram-se e constituíram uma entidade para nela executar obras de drenagem e pavimentação. Entretanto, alguns problemas surgiram em decorrência da melhoria das condições de tráfego. Um deles é o impacto sobre a flora e a fauna da unidade de conservação, tornando-se comuns os atropelamentos de animais silvestres e os incêndios florestais.

Outro problema relaciona-se com a segurança dos usuários: a ocorrência de acidentes de trânsito e o aumento do número de assaltos a motoristas que por lá trafegam.

Este projeto tem como objetivo criar uma estrada-parque, a fim de estabelecer bases para a implantação de um sistema eficiente de controle de tráfego e de segurança para os usuários da estrada e, principalmente, reduzir o número de acidentes envolvendo a fauna e a flora locais e os efeitos dos incêndios florestais na unidade de conservação.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 72/2015

Dispõe sobre regras de cancelamento de cartões de crédito através de caixas eletrônicos e *sites* e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os bancos administradores e operadores de cartões de crédito obrigados a incluir nos serviços de caixas eletrônicos e *sites*, sem prejuízo daqueles existentes, a opção de cancelamento de cartão de crédito.

Parágrafo único - O serviço estabelecido no *caput* deste artigo será disponibilizado na mesma tela em que se encontrar a opção “desbloqueio” ou função equivalente.

Art. 2º - O cancelamento dos serviços inerentes ao cartão de crédito não invalidará a função débito, independentemente da modalidade, desde que o débito esteja vinculado a uma conta-corrente ou poupança.

Parágrafo único - Nos casos em que a administradora do cartão de crédito optar pela invalidação do cartão e por consequente da função de débito, sua substituição será realizada sem custo ao titular da conta, em um único evento, a cada doze meses.

Art. 3º - As bandeiras de cartões de crédito que fornecerem serviços de crédito diretamente ao titular do cartão serão consideradas administradoras e estarão obrigadas a fornecer a opção de cancelamento, além do já existente, também através de seu *site*.

Parágrafo único - O acesso ao *site* será realizado através de cadastro e validado por senha, que poderá ser a mesma utilizada nas compras.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação das penas previstas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo os entes envolvidos trinta dias para a adaptação dos sistemas.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: O cartão de crédito representa uma forma de pagamento eletrônica e, na maioria das vezes, é emitido por um banco onde o cliente possui conta.

O fato de o cliente já ter conta no banco facilita a liberação do crédito, pois o banco conhece sua situação financeira, sendo portanto os bancos os responsáveis pela emissão do cartão de crédito.

O relacionamento entre banco e cliente facilita a oferta de produtos e serviços que são disponibilizados nos caixas eletrônicos e *sites* dessas instituições, no momento em que se acessam as contas.

Entre as ofertas está presente o “desbloqueio de cartão de crédito”, porém o inverso não é disponibilizado, fato que nos leva a crer que sempre o mais vantajoso aos bancos é oferecido.

Devemos pensar que a facilidade com que se desbloqueia um cartão de crédito deve ser a mesma para seu cancelamento.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 73/2015

Dispõe sobre a vedação de contratos e convênios com órgãos e entidades da administração pública e o cancelamento de concessões de serviço público a empresas que utilizarem mão de obra em situação análoga à de escravo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica expressamente vedada a formalização de contratos e convênios de qualquer espécie pela administração pública estadual e por entidades por ela controladas, direta ou indiretamente, com empresas ou seus fornecedores diretos que, comprovadamente, utilizem mão de obra escrava na produção de bens e serviços.

Parágrafo único - A vedação abrange as concessionárias de serviço público, devendo ser imediatamente canceladas as concessões já existentes, desde que verificada a condição descrita no “caput” deste artigo.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se trabalho escravo:

- I - as condições análogas às de escravo e as circunstâncias que evidenciam qualquer servidão ou degradação do ser humano;
- II - a negação das condições mínimas de respeito à dignidade da pessoa humana;
- III - a implementação de contratos vinculados a um ciclo indefinido de dívida ou circunstâncias outras que importem em execução de trabalhos forçados, indignos e subumanos;
- IV - as condições que obriguem o empregado ou trabalhador ou pessoa sob seu controle à prestação ilimitada de serviços, como garantia de pagamento de dívida contraída com o empregador ou seu preposto;
- V - a coação do empregado ou trabalhador para que utilize mercadoria ou serviços de estabelecimentos monopolizados pelo empregador direto ou indireto, imobilizando a mão de obra por dívida supostamente contraída;
- VI - o oferecimento de condições de trabalho penosas e insalubres, desatendendo aos critérios mínimos de proteção à vida, à saúde e à segurança do ser humano;
- VII - o isolamento físico ou emocional do empregado ou trabalhador ou pessoa sob seu controle, negando-se informações sobre a localização e vias de acesso ao local em que se encontre ou implantando servidão de trânsito terrestre, fluvial ou aéreo que dificulte ou torne impossível a liberdade de locomoção do empregado ou trabalhador e de sua família;
- VIII - a privação de o empregado ou trabalhador ir e vir livremente, mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais, bem como o emprego de ameaça física ou verbal, força física, violência, utilização de guardas armados ou animais no local de trabalho e moradia.

Art. 3º - As pessoas jurídicas de direito privado interessadas em celebrar contrato, convênio ou obter concessão de serviço público deverão apresentar, obrigatoriamente, o respectivo certificado de regularidade expedido pela Delegacia Regional do Trabalho.

Parágrafo único - Constatada alguma irregularidade na emissão do documento previsto no *caput* deste artigo, a pessoa jurídica de direito privado ficará inabilitada, pelo prazo de cinco anos, a celebrar qualquer contrato ou convênio, bem como impossibilitada de obter qualquer concessão no âmbito da administração pública estadual.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: O art. 149 do Código Penal, que trata do crime de submeter alguém a condições análogas às de escravo, existe desde o início do século passado. A extensão da legislação trabalhista no meio rural tem mais de 30 anos (Lei nº 5.889, de 8/6/1973). Portanto, tanto a existência do crime como a obrigação de garantir os direitos trabalhistas não são coisas novas nem desconhecidas.

Há acordos e convenções internacionais que tratam da escravidão contemporânea. A Organização Internacional do Trabalho - OIT - trata do tema nas Convenções nºs 29, de 1930, e 105, de 1957, ambas ratificadas pelo Brasil. A primeira - Convenção sobre Trabalho Forçado - dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. Admite algumas exceções de emergência, como guerras, incêndios, terremotos, entre outras. A segunda - Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado - trata da proibição do uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política, castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas, medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves e como medida de discriminação. Há também a declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e seu Seguimento, de 1998.

O fim da escravidão e de práticas análogas à escravidão é um princípio reconhecido por toda a comunidade internacional. As duas convenções citadas são as que receberam o maior número de ratificações por países membros entre todas as convenções da OIT.

O trabalho escravo é caracterizado pelo cerceamento da liberdade e pela coação moral, econômica ou física, e é considerado crime pela legislação penal. Normalmente, são verificadas jornadas de trabalho exaustivas, condições insalubres, como, por exemplo, alojamento inadequado, e falta de fornecimento de boa alimentação e água potável. Já o trabalho degradante não é caracterizado pelo cerceamento da liberdade, mas mantém as outras características do trabalho escravo.

São sempre homens entre 21 e 40 anos os escravizados, e a servidão por dívida é a principal forma de prender o trabalhador. Além disso, há a retenção de documentos, o isolamento geográfico e também a vigilância armada.

Como se sabe, Minas Gerais ocupa desagradável posição entre os Estados da Federação onde o trabalho escravo ainda se faz presente, impondo-se, desse modo, a adoção de medidas para coibir essa prática.

Dessa forma, cabe ao Executivo, em parceria com os demais Poderes, adotar mecanismos eficazes para inibir e desestimular a utilização de mão de obra em situação análoga à de escravo no seu território, fato que constitui uma verdadeira mácula nas relações de emprego no nosso país.

O trabalho escravo é uma prática abominável e deve ser banida permanentemente de nossa sociedade. Sendo assim, solicito a compreensão dos deputados no que tange ao projeto de lei ora apresentado, pois que de suma importância, merecendo seu atendimento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 74/2015**

Institui o selo Empresa Inclusiva, de reconhecimento às iniciativas empresariais que favoreçam a integração das pessoas com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o selo Empresa Inclusiva, de reconhecimento ao mérito das iniciativas empresariais que favoreçam a integração e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Art. 2º - Serão consideradas iniciativas empresariais favoráveis à inclusão das pessoas com deficiência, entre outras, a reserva de postos de trabalho específicos, a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração, a adoção de soluções arquitetônicas que favoreçam a acessibilidade, tanto para empregados como para o público em geral, e a promoção ou patrocínio de eventos culturais ou desportivos dirigidos a esse segmento.

Art. 3º - As empresas contempladas com o selo terão direito ao uso do título Empresa Inclusiva, chancela oficial que poderá ser utilizada nas veiculações publicitárias que promovam, bem como em seus produtos, sob a forma de selo impresso.

Parágrafo único - O prazo de participação e uso publicitário do selo Empresa Inclusiva, na forma do disposto no art. 3º, será de dois anos, podendo ser renovado por iguais períodos, sempre condicionado a outras iniciativas que venham a ser adotadas pela empresa.

Art. 4º - O Certificado-Inclusão e o Selo-Inclusão serão concedidos pelo governador do Estado, ouvido o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e o Conselho Estadual do Idoso.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: São vários os aspectos relevantes neste projeto de lei, entre eles, um considerado de suma importância, bem como inerente a todo cidadão brasileiro, que é o respeito à dignidade humana.

Precisamos de um novo par de olhos para enxergar esse tema com bastante atenção, e é com essa finalidade que desejamos instituir no Estado o selo Empresa Inclusiva, para incentivar o segmento empresarial a promover ações que visem à integração e melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência.

A Constituição Federal assegura direitos fundamentais aos cidadãos. O art. 24, que dispõe sobre as competências da União, dos estados e do Distrito Federal, trata, no inciso XIV, da proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência. Na esteira desse entendimento, a Lei Maior prevê no art. 227, § 1º, inciso II, que o Estado promoverá programas de assistência, bem como criará programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física. Vejamos o que dizem textualmente os dispositivos constitucionais:

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, como absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos”.

As iniciativas empresariais favoráveis à inclusão das pessoas com deficiência física poderão ser várias, entre elas a reserva de postos de trabalho específicos, a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração, a adoção de soluções arquitetônicas que favoreçam a acessibilidade, tanto para empregados como para o público em geral, e a promoção ou o patrocínio de eventos culturais ou desportivos dirigidos a esse segmento. Enfim, iniciativas inseridas no texto deste projeto de lei, que guarda perfeita sintonia com os objetivos dos dispositivos constitucionais citados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 75/2015**

Dispõe sobre campanhas publicitárias de combate ao tabagismo, drogas ilícitas e alcoolismo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo destinarão, necessariamente, 5% (cinco por cento) do tempo contratado para as suas campanhas publicitárias para a veiculação de campanhas de combate ao tabagismo, drogas ilícitas e alcoolismo.

Parágrafo único - Nos casos de campanhas por meios impressos, serão destinados 5% (cinco por cento) do espaço total contratado para a veiculação de campanhas de combate ao tabagismo, drogas ilícitas e alcoolismo.

Art. 2º - Os contratos em vigor na data da publicação desta lei destinarão, igualmente, 5% (cinco por cento) do tempo restante do contrato para a veiculação das campanhas a que se refere o art. 1º.

Art. 3º - Serão nulos de pleno direito os contratos de publicidade assinados pela administração direta e indireta, após a publicação desta lei, que não contenham cláusulas que contemplem a obrigatoriedade ora instituída.

Art. 4º - A utilização do tempo e espaço de veiculação de campanhas de combate ao tabagismo, às drogas ilícitas e ao alcoolismo poderá ser *realizada* conjuntamente com as peças publicitárias dos órgãos da administração direta e indireta, ou separadamente, respeitadas as mesmas faixas horárias, a critério das agências contratadas ou do órgão contratante.

Art. 5º - Excluem-se das determinações desta lei os casos de comunicados urgentes da administração pública direta e indireta à população.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir concursos públicos de peças publicitárias de estudantes das redes pública e privada, de ensino médio e superior do Estado, com premiação, voltadas para o combate ao tabagismo, às drogas ilícitas e ao alcoolismo.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: A saúde é um direito de todos e um dever do Estado. A saúde preventiva, além de mais humana, é menos onerosa aos cofres públicos.

Observo que é comum aos diversos governos a destinação de enormes verbas para a publicidade. Minha proposta é associar a imagem dos diferentes órgãos da administração direta e indireta ao combate ao tabagismo, às drogas ilícitas e ao alcoolismo. Quero crer que ações desse tipo tornar-se-ão forte fator de redução desses males, com consequentes reflexos na saúde de nossa população.

Atualmente, a sociedade tem cobrado das empresas privadas ações dessa natureza, ou seja, de responsabilidade social e destinadas à prevenção da saúde.

Nada mais justo, portanto, que o poder público também aja da mesma maneira, viabilizando, conforme o espírito da lei, campanhas para inibir o uso de elementos nocivos à saúde do cidadão, como o tabaco, as drogas e o álcool.

Dessa forma, por entender tratar-se de um projeto de relevante cunho social, aguardo de meus nobres pares sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 76/2015

Cria a farmácia veterinária popular e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a farmácia veterinária popular e instituídos seu controle e fiscalização.

Art. 2º - Considera-se farmácia veterinária popular o estabelecimento farmacêutico privado de medicamentos para uso veterinário que, mediante convênio firmado com o Estado, comercializar diretamente ao consumidor, na forma de varejo, medicamentos para uso veterinário, a preços subsidiados.

Parágrafo único - Consideram-se por medicamentos de uso veterinário todos os preparados de fórmula de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas, e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.

Art. 3º - A execução das ações inerentes a aquisição, estocagem e comercialização dos medicamentos será supervisionada pelas Secretarias de Estado de Saúde e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Saúde e a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderão firmar convênio com entidades públicas e privadas, visando à instalação e à implantação de novos serviços de disponibilização de medicamentos para uso veterinário e insumos, mediante o ressarcimento de seus custos de produção ou aquisição.

Art. 4º - O rol de medicamentos a serem disponibilizados será definido pelas Secretarias de Estado de Saúde e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, considerando-se as evidências epidemiológicas e prevalências de doenças e agravos.

Art. 5º - A farmácia veterinária popular deve atender às exigências para funcionamento das farmácias, contando com a presença de um profissional médico-veterinário no estabelecimento.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo, no prazo de noventa dias contados da data da publicação desta lei, expedir normas complementares à implementação do programa.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: A maior parte dos agricultores familiares existentes no Estado de Minas Gerais dispõe de animais em suas pequenas propriedades visando à obtenção de produtos alimentícios (peixes, aves, suínos, gado de leite, etc.) para a venda, em pequena escala, objetivando aumentar a renda familiar ou, o que é mais comum, fornecer proteína animal para a alimentação dos membros da família.

A renda proveniente da agricultura familiar ainda é limitada, razão pela qual muitas vezes não sobra dinheiro para a aquisição de medicamentos veterinários necessários à saúde dos animais criados em suas propriedades. Trata-se de assunto de extrema importância à agricultura estadual, uma vez que os principais focos de doenças animais podem surgir nas pequenas propriedades de agricultores familiares e depois se alastrar para as demais áreas, causando graves prejuízos para a economia do Estado.

Este projeto de lei visa criar subsídios aos medicamentos de uso veterinário, para que os pequenos agricultores possam utilizá-los e resguardar seus animais de doenças e epidemias, além de incrementar a agricultura estadual. O programa de subsídios aos

medicamentos para uso veterinário se baseia no programa de sucesso implementado pelo governo federal, que criou a Farmácia Popular do Brasil para ampliar o acesso dos cidadãos de baixa renda aos medicamentos destinados à saúde humana.

A metodologia utilizada pelo Ministério da Saúde para implantar o Programa Farmácia Popular do Brasil poderia ser utilizada, com as adaptações necessárias, para garantir aos agricultores familiares o acesso gratuito aos medicamentos veterinários, tão necessários à saúde dos animais mantidos em suas propriedades.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 77/2015**

Dispõe sobre informações claras e legíveis na prestação de serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os prestadores de serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos, executados os veículos com guinchos-socorro veiculares, deverão exibir de forma clara e legível a informação de que, havendo condutor habilitado no local da apreensão do veículo, não será necessária a utilização de guincho-socorro para seu recolhimento ao local de guarda.

Parágrafo único - Considera-se guincho-socorro veicular o mecanismo operacional instalado em um veículo de carga adequado, destinado a transportar, içar, puxar, suspender, arrastar ou rebocar veículos, avariados ou não, por intermédio de dispositivo específico de acionamento hidráulico, elétrico, mecânico ou misto.

Art. 2º - O recolhimento de veículo ao local de guarda, por ocasião da realização de fiscalização ostensiva em vias públicas, quando feito por seu condutor, será acompanhado por autoridade.

Parágrafo único - Na ausência da autoridade de trânsito a que se refere o *caput* deste artigo, não será cobrada a taxa de reboque.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o responsável às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Gerais) na primeira reincidência;

III - multa de 1.000 (mil) Ufemgs a cada reincidência posterior.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei dá ao consumidor o direito à informação de que seu veículo, quando apreendido, não necessitará do serviço de guincho-socorro para ser levado até o local de guarda.

A obrigatoriedade da exibição, em local visível, dessa informação coaduna-se com o espírito do Código de Defesa do Consumidor, pois evita que, por desconhecimento, o condutor se veja na contingência de arcar com os altos custos daquele serviço.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 78/2015**

Determina o registro prévio das pessoas autorizadas a ingressar nos estabelecimentos públicos e privados de ensino do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todas as escolas de níveis médio e fundamental da rede de ensino pública e privada do Estado ficam obrigadas a manter registro contendo os nomes das pessoas autorizadas a ingressar nos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único - É obrigatória a identificação e o cadastramento das pessoas autorizadas a ingressar em estabelecimentos de ensino.

Art. 2º As instituições educacionais terão um prazo de dois anos a contar da publicação desta lei para se ajustarem às disposições legais nela determinadas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: O episódio que acarretou a morte de 12 crianças na Escola Municipal Tasso da Silveira, em Realengo, na cidade do Rio de Janeiro, ainda ecoa na mente dos cidadãos brasileiros. O ingresso de pessoas estranhas às dependências escolares é um fator de alto risco que permite ações semelhantes praticadas por pessoas desprovidas do seu juízo normal, podendo-se evitar tal risco com uma medida administrativa simples e que não acarreta maiores gastos para a instituição educacional.

Ressalte-se que não está este projeto de lei invadindo a esfera da competência municipal em relação ao ensino, pois não dita diretrizes educacionais nem administrativas, tratando-se de uma questão de segurança de nossas crianças.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 79/2015**

Institui no âmbito do Estado o serviço de recepção de denúncias de maus-tratos contra idosos.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Estado o serviço de recepção de denúncias de maus-tratos contra idosos denominado SOS: Maus-tratos contra Idosos.

§ 1º - O serviço sobre o qual dispõe esta lei tem por objetivo facultar ao público a comunicação e o registro de denúncias, por telefone, fax, correio eletrônico ou outros meios, de maus-tratos contra idosos, em conformidade com a linha de ação de atendimento ao idoso determinada pelo inciso III do art. 47 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 2º - Consideram-se maus-tratos contra idosos, para os fins desta lei, atos ou omissões perpetrados contra cidadãos com idade maior ou igual a sessenta anos, que coloquem em risco sua integridade física ou seu bem-estar emocional e impliquem violência, assédio moral, castigos físicos, desamparo, negligência no cuidar, ameaças ou quaisquer outros que possam acarretar-lhes danos.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto nesta lei, o SOS: Maus-tratos contra Idosos deverá se inter-relacionar com os órgãos de Estado de segurança pública, saúde pública, ação e desenvolvimento social, proteção aos direitos humanos, e com o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário.

Parágrafo único - Os autores das agressões ou omissões previstas no §2º do art. 1º serão encaminhados às autoridades competentes para fins de investigação e aplicação de penalidades.

Art. 3º - O SOS: Maus-tratos contra Idosos será divulgado à sociedade por diversos meios de comunicação, especialmente em repartições públicas, hospitais, escolas, estações rodoviárias, ferroviárias e nos terminais de transporte metropolitano.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa no valor correspondente a 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), se deixar de colher ou encaminhar a informação prestada ao SOS: Maus-tratos contra Idosos, e às penalidades administrativas, penais e civis aplicáveis.

Art. 5º - Norma regulamentadora desta lei definirá seu detalhamento técnico e as competências para a implantação e a execução do serviço, o número telefônico exclusivo, a conta de correio eletrônico e outros canais de informação.

Art. 6º - Os atendimentos de denúncias feitas ao SOS: Maus-tratos contra Idosos serão registrados em formulário eletrônico próprio, para fins de estatística e controle das informações.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios e termos de cooperação com órgãos e entidades afins, para a implantação e o cumprimento desta lei, inclusive com as autoridades policiais e o Ministério Público.

Art. 8º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: O art. 4º da Lei Federal nº 10.741, de 2003, dispõe que “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”. Entretanto, lamentavelmente, os casos de agressão e de maus-tratos cometidos contra idosos se multiplicam a cada dia, segundo informa a crônica policial nos meios de comunicação.

Este projeto de lei tem por finalidade instituir no Estado o serviço de recepção de denúncias de maus-tratos contra idosos, denominado SOS: Maus-tratos contra Idosos. O serviço tem por objetivo facultar ao público, de maneira fácil, a comunicação de denúncias, por meio de telefone, fax, correio eletrônico, correspondência postal ou outras formas semelhantes, a respeito de maus-tratos contra idosos, mantendo-se todas as comunicações registradas para consulta, averiguação, investigação, encaminhamento e outras providências.

Para os fins da proposição, entendem-se por maus-tratos contra idosos quaisquer atos ou omissões perpetrados contra cidadãos com idade maior ou igual a 60 anos que coloquem em risco sua integridade física ou seu bem-estar emocional, impliquem assédio moral, castigos físicos, desamparo, negligência no cuidar, ameaças ou outros que possam acarretar-lhes prejuízo.

É de fundamental importância frisar que a Constituição Federal, em seu art. 230, *caput*, garante que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

O respeito e a elevada dedicação às cidadãs e aos cidadãos idosos não representam nada além do que o mínimo empenho de gratidão por tudo o que foi por eles antes realizado em prol das novas gerações. Portanto, respeitá-los é dever e honrá-los é obrigação moral, hoje e sempre.

Para tanto, pedimos o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 80/2015

Proíbe a cobrança de taxa para expedição e registro de diploma pelas escolas privadas de educação básica, vinculadas ao sistema estadual de educação, e pelas instituições públicas estaduais de ensino superior.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedada às escolas privadas de educação básica, vinculadas ao sistema estadual de educação, e às instituições públicas estaduais de ensino superior a cobrança de taxa para expedição e registro de diploma.

§ 1º - A proibição da cobrança de que trata esta lei aplica-se a todos os cursos ministrados pelas instituições públicas estaduais de ensino superior.



§ 2º - Exclui-se do disposto no *caput* a cobrança de despesas para a confecção de diploma cuja impressão, a pedido do aluno, necessite de recursos gráficos especiais.

Art. 2º - As escolas privadas de educação básica de que trata o *caput* do art. 1º que não cumprirem o determinado por esta lei ficam sujeitas às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 3º - As autoridades responsáveis pelas instituições públicas estaduais de ensino superior que descumprirem o disposto no art. 1º desta lei serão responsabilizadas administrativamente, sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: A proposição em análise visa a proibir que as instituições de ensino superior efetuem qualquer tipo de cobrança para emissão de diploma de conclusão de curso, atendendo a apelo de estudantes que, após pagarem com muito sacrifício as mensalidades de escolas particulares de ensino ou sua manutenção em instituições públicas de ensino superior, se veem obrigados a arcar com as despesas pela expedição e registro do diploma de conclusão do curso.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, estabelece, no *caput* do art. 48, que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

Por entender que esse dispositivo legal preceitua que o diploma é tão somente uma declaração do serviço que uma instituição de ensino superior prestou e do aproveitamento obtido pelo aluno, sendo, portanto, uma decorrência desse serviço, o Ministério Público Federal - MPF - vem sustentando que a cobrança efetuada por essas instituições, além de abusiva, porque viola dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, também vai contra o disposto na Resolução nº 3/89, do Conselho Federal de Educação. Segundo o MPF, a expedição do documento deveria constituir encargo exclusivo da instituição de ensino, que, de todo modo, já se encontra incluso no valor das mensalidades. Nas diversas ações que impetrou contra essas instituições de ensino, o MPF conseguiu liminar proibindo qualquer cobrança relativa a diplomas.

Para aprovação deste projeto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 81/2015

Proíbe os estabelecimentos que adotam o vale-refeição como forma de pagamento de restringir sua aceitação a determinado dia, data ou horário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedado aos estabelecimentos que adotam o vale-refeição como forma de pagamento restringir sua aceitação a determinado dia, data ou horário.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, aplicáveis na forma dos arts. 57 a 60 da referida lei.

Art. 3º - O regulamento desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias contados a partir da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: Comumente presente no cotidiano das empresas, o vale-refeição é uma realidade na vida dos trabalhadores. Como se sabe, a própria legislação pátria incentiva as companhias a adotarem o sistema de refeição-convênio para seus funcionários em troca de benefícios fiscais.

O vale-refeição, seja ele fornecido através de tíquete, seja por meio de cartão magnético, é o benefício que possibilita ao funcionário o pagamento de refeição, entendida como almoço, jantar ou lanche, feita nos restaurantes pertencentes à rede conveniada da prestadora do serviço. A lógica do benefício é proporcionar aos trabalhadores melhor qualidade de vida, facilitando seu acesso a uma refeição mais saudável. Não é segredo que, ao investir no bem-estar e na saúde dos seus funcionários, as empresas obtêm melhores resultados.

No entanto, percebemos que alguns estabelecimentos que adotam o vale-refeição como forma de pagamento estão restringindo sua aceitação a dias da semana e a horários pré-estabelecidos. Não são poucos os restaurantes que aceitam o vale-refeição somente para pagamento de almoço e de segunda a sexta-feira. Tal medida, a nosso ver, exclui indevidamente os trabalhadores que exercem seus ofícios no período noturno ou no sábado ou domingo.

Nunca é demais lembrar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, *caput*, preconiza que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, admitindo-se, excepcionalmente, eventual diferenciação, desde que haja razoabilidade e conexão lógica com o fim a ser atingido.

Dessa forma, eventual diferenciação, para não ser arbitrária e inconstitucional, deve ser pertinente e guardar relação de causa e efeito com o fim pretendido, explicando-se os motivos por que se adota a medida. No presente caso, não há nenhuma justificativa legal que respalde a diferenciação estabelecida. Não há disparidade entre os trabalhadores supracitados que permita concluir pela existência de um fator de discriminação. O empregado que trabalha durante a noite tem os mesmos direitos que assistem o empregado que



trabalha de dia, o mesmo ocorrendo com aqueles que labutam aos sábados e domingos. Assim, fica claro que o tratamento desigual dispensado por determinados estabelecimentos a consumidores que se encontram na mesma situação fática viola a Constituição.

É justamente por isso que este projeto proíbe os estabelecimentos que adotam o vale-refeição como forma de pagamento de restringir sua aceitação a dia, data ou horário pré-estabelecidos. Para sua aprovação, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 82/2015

Institui a meia-entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais ou esportivas para os componentes das guardas municipais do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Será instituída a meia-entrada para os componentes das guardas municipais em todos os locais de espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais, assim como em eventos esportivos, de lazer e entretenimento no Estado.

Parágrafo único - Para usufruir o benefício, o usuário deverá apresentar a identidade funcional ou o demonstrativo de pagamento recente, acompanhado de documento com foto que comprove a sua condição de guarda-municipal.

Art. 2º - A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta do orçamento vigente, suplementado se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: A Constituição Federal em seu art. 144, § 8º, estabelece que os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Essas guardas apresentam-se como uma alternativa à segurança pública no Brasil. Assim, proporcionar a seus componentes um benefício em seu horário de descanso seria reconhecer o importante trabalho que prestam à comunidade.

É importante lembrar que, mesmo nos momentos de lazer, o guarda-municipal está sempre atento à proteção do cidadão e dos bens patrimoniais, de forma que seria mais uma segurança indireta nos locais onde os eventos são realizados.

Contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 83/2015

Dispõe que o consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido tem direito a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, em igual quantidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido tem direito a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, em igual quantidade.

§ 1º - Caso o fornecedor não possua produto idêntico ou similar dentro do prazo de validade, o consumidor poderá escolher qualquer produto de igual valor, recebendo-o gratuitamente, ou de valor superior, pagando a diferença.

§ 2º - Para os efeitos desta lei:

I - consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;

II - fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, ou ente despersonalizado que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 2º - Esta lei não se aplicará quando a constatação a que se refere o *caput* do art. 1º ocorrer após a efetivação da compra.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: A Lei Federal nº 8.078, de 11/9/1990, que contém o Código de Defesa do Consumidor - CDC -, estabelece normas gerais sobre o consumo. O inciso I do § 6º do art. 18 do CDC dispõe serem impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos. Tendo em vista a referida disposição legal, infere-se ser cabível a edição de lei estadual para garantir que, no caso de o consumidor encontrar produto exposto à venda por estabelecimento comercial com o prazo de validade expirado, ele tenha o direito de receber mercadoria idêntica, mas dentro da validade.

A partir do comando geral estabelecido pela legislação federal, infere-se ser cabível a edição de lei estadual com o escopo de defender o consumidor contra a venda de mercadorias vencidas, porquanto tal lei iria suplementar a legislação federal no tocante a um tema específico, em autêntico exercício da competência legislativa concorrente prevista na Carta Magna.

Ademais, insta salientar que a conduta de expor à venda mercadoria em condições impróprias ao consumo é tão grave que foi tipificada penalmente como crime contra as relações de consumo no art. 7º, IX, da Lei Federal nº 8.137, de 27/12/1990, que define crimes contra a ordem tributária e econômica e contra as relações de consumo. O referido crime é formal e de perigo abstrato, ou seja, com a simples exposição à venda da mercadoria vencida, o crime já se consuma, independentemente de qualquer pessoa comprá-la ou



usá-la. Ainda, o crime é admitido na modalidade culposa (art. 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.137, de 1990), de modo que, mesmo sem a presença do dolo, é possível a sua caracterização.

Tendo em vista que expor à venda mercadoria fora do prazo de validade é crime, a edição de lei estadual nos termos supracitados vai ao encontro da legislação penal federal, bem como contribui para inibir ainda mais a prática de tal crime, já que de uma só conduta adviriam duas consequências.

Por derradeiro, cumpre apenas fazer uma breve análise desta proposição à luz do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, positivado no art. 884 do Código Civil. O consumidor não iria enriquecer sem causa no caso da edição de uma lei obrigando o estabelecimento a fornecer-lhe gratuitamente idêntico produto que tenha achado vencido exposto à venda. Isso porque a existência de uma norma jurídica seria a própria causa do enriquecimento (ganhar o produto gratuitamente) do consumidor. Ademais, se expor à venda mercadoria fora do prazo de validade é causa suficiente para o fato ser caracterizado como crime, igualmente deve ser causa apta a fundamentar esta proposta.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 84/2015

Dispõe sobre o credenciamento dos estabelecimentos civis destinados à formação de bombeiro civil pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos civis destinados à formação do bombeiro civil deverão ser credenciados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O credenciamento a que se refere o *caput* deste artigo se dará após prévia demonstração do atendimento das normas técnicas, estrutura logística, qualidade e condições de ensino e de segurança.

Art. 2º - As condições de credenciamento, o período de validade e os casos de aplicação de penalidades serão estabelecidos em regulamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

Fred Costa

Justificação: O campo de atuação do bombeiro civil, profissão regulamentada pela Lei nº 11.901, de 2009, está no serviço privado, como empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, atuando e desempenhando suas atividades em *shoppings*, parques, espetáculos públicos, empresas particulares, etc.

É de interesse geral que esses profissionais desempenhem suas funções com um mínimo de segurança e qualidade, salientando-se que essas funções se constituem em atividades de interesse público. Assim sendo, é necessário que tais profissionais sejam efetivamente capazes de controlar as emergências com que se deparam, inclusive os casos de emergências médicas decorrentes de acidentes, entre outros.

Cabe salientar que o bombeiro civil não atua apenas na prevenção e combate a incêndios, mas é um agente de implementação das medidas de segurança, como avaliação de riscos, inspeção periódica dos equipamentos, implementação de plano de abandono, interrupção do fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo e resgates de pessoas, entre outras ações.

Esta proposta visa a dar maior segurança à população, exigindo credenciamento dos estabelecimentos formadores do bombeiro civil, dos instrutores e dos avaliadores, cabendo à entidade educacional a inteira responsabilidade pelo cumprimento das normas fixadas e exigidas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### REQUERIMENTOS

Nº 150/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o 3º-Sgt. Alexandre Martins Marcelino, lotado no 3º Batalhão de Bombeiros Militar, pela realização de um parto em 10/2/2015, em Belo Horizonte, e seja encaminhado ao Comando-Geral da CBMMG pedido de providências com vistas a que lhe seja concedida recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 151/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 4ª Companhia Independente da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 11/2/2015, em Itapagipe, que resultou na apreensão de pedras de *crack* e na prisão de três homens; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 152/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a jornalista e escritora Clara Arreguy pelo lançamento do seu livro *Siga as setas amarelas - De bicicleta no Caminho de Compostela*.

Nº 153/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Prata Araújo pela publicação do livreto *Por que Dilma e Fernando Pimentel venceram as eleições em Minas?*. (- Distribuídos à Comissão de Cultura.)

Nº 154/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita seja encaminhado aos Secretários de Planejamento e de Educação pedido de informações sobre as providências adotadas pelo Governo do Estado em favor dos servidores atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4876. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 155/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 38º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 18/2/2015, em São João del-Rei, que resultou na apreensão de drogas e balança de precisão e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 156/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 5º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 29/1/2015, em Belo Horizonte, que resultou na recuperação de um carro roubado e na prisão de quatro pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 157/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais rodoviários federais que atuaram na ocorrência, em 13/2/2015, em Sabará, que resultou na apreensão de veículos e drogas e na prisão de três homens.

Nº 158/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para implantação da Região Integrada de Segurança Pública no Município de Sete Lagoas.

Nº 159/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para implantação dos programas de prevenção à criminalidade da Coordenadoria de Prevenção à Criminalidade no Município de Sete Lagoas.

Nº 160/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar e na Companhia Independente de Cães da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 16/2/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, arma, munição e celulares e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 161/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes e ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG - pedido de providências para duplicação da Rodovia MG-424.

Nº 162/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes e ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG - pedido de providências para pavimentação da estrada que interliga os Municípios de Sete Lagoas e Araçá. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 163/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 2º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/2/2015, em Juiz de Fora, que resultou na apreensão de drogas e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 164/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes e ao Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais pedido de providências para construção de um complexo de treinamento de direção no Município de Sete Lagoas para exame prático de direção em veículos de quatro rodas, com infraestrutura necessária ao desenvolvimento desta atividade, bem como boxes, banheiros, etc. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 165/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 23º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 11/2/2015, em Divinópolis, que resultou na apreensão de drogas, arma de fogo, dinheiro e munição e na prisão de três pessoas; seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 166/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais rodoviários federais que atuaram na ocorrência em 20/2/2015, em Prata, que resultou na apreensão de drogas e na prisão de um homem.

Nº 167/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares lotados no 13º BPM que atuaram na operação realizada em 20/02/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de duas armas de fogo.

Nº 168/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 38º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 19/2/2015, em Bom Jardim de Minas, que resultou na apreensão de telefones celulares, droga, equipamento de embalagem, caderno com anotações e quantia em dinheiro e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da CBMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 169/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os bombeiros militares que menciona, lotados no 6º Batalhão de Bombeiro Militar, pela atuação na ocorrência, em 16/2/2015, em Ipatinga, que resultou no salvamento de uma recém-nascida de 44 dias que se havia engasgado com leite; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 170/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 3ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 20/2/2015, em Iturama, que resultou na apreensão de mais de 250kg de maconha e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 171/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 18º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 20/2/2015, em Contagem, que resultou na apreensão de drogas, armas de fogo, quantia em dinheiro e colete balístico e na prisão de 10 pessoas; e seja encaminhado ao



Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 172/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 46º e no 53º Batalhões de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 19/2/2015, em Monte Carmelo, que resultou na apreensão de drogas e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 173/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 6º e no 43º Batalhões de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 18/2/2015, em Governador Valadares, que resultou na apreensão de 10kg de maconha e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 174/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais rodoviários federais que participaram da operação em 21/2/2015, em Bom Despacho, que resultou na apreensão de um menor, de uma tonelada de maconha e na prisão de um homem.

Nº 175/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 46º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 21/2/2015, em Monte Carmelo, que resultou na apreensão de arma de fogo e na prisão de dois homens suspeitos de atentado contra um promotor de justiça; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 176/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a implantação do Programa Fica Vivo em de Juiz de Fora. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 177/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Justiça pedido de providências para que o fórum da Comarca de Martinho Campos receba a denominação de Fórum Ministro Lafayette de Andrada, em conformidade com a Lei Complementar nº 59, de 2001 (Lei da Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais).

Nº 178/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Justiça pedido de providências para que o fórum da Comarca de Campos Altos receba a denominação de Fórum Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em conformidade com a Lei Complementar nº 59, de 2001 (Lei da Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais).

Nº 179/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Justiça pedido de providências para que o fórum da Comarca de Botelhos receba a denominação de Fórum Dr. Sobral Pinto, em conformidade com a Lei Complementar nº 59, de 2001 (Lei da Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais).

### REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 206/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.160/2014.

Nº 207/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.318/2014.

Nº 208/2015, do deputado Fabiano Tolentino, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.647/2011.

Nº 209/2015, do deputado Fabiano Tolentino, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.744/2011.

Nº 210/2015, do deputado Fabiano Tolentino, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.107/2012.

Nº 211/2015, do deputado Fabiano Tolentino, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.092/2013.

Nº 212/2015, do deputado Fabiano Tolentino, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.118/2013.

Nº 213/2015, do deputado Fabiano Tolentino, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.268/2013.

Nº 214/2015, do deputado Fabiano Tolentino, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.334/2013.

Nº 215/2015, do deputado Fabiano Tolentino, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.603/2013.

Nº 216/2015, do deputado Fabiano Tolentino, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.625/2013.

Nº 217/2015, do deputado Fabiano Tolentino, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.772/2013.

Nº 218/2015, do deputado Fabiano Tolentino, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.118/2014.

Nº 219/2015, do deputado Fabiano Tolentino, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.293/2014.

Nº 220/2015, do deputado Fabiano Tolentino, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.295/2014.

Nº 221/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 656/2011.

Nº 222/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 755/2011.

Nº 223/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.489/2014.

Nº 224/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.627/2014.

Nº 225/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.679/2014.

Nº 226/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 866/2011.

Nº 227/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 74/2011.

Nº 228/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 91/2011.

Nº 229/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 265/2011.

Nº 230/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 341/2011.

Nº 231/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 346/2011.

Nº 232/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.768/2013.

Nº 233/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.750/2011.

Nº 234/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.048/2012.

Nº 235/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.708/2013.



Nº 236/2015, do deputado Paulo Guedes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.153/2011.  
Nº 237/2015, do deputado Paulo Guedes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.288/2011.  
Nº 238/2015, do deputado Paulo Guedes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.291/2011.  
Nº 239/2015, do deputado Paulo Guedes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.296/2011.  
Nº 240/2015, do deputado Paulo Guedes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.297/2011.  
Nº 241/2015, do deputado Paulo Guedes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.298/2011.  
Nº 242/2015, do deputado Paulo Guedes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.386/2011.  
Nº 243/2015, do deputado Paulo Guedes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.387/2011.  
Nº 244/2015, do deputado Paulo Guedes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.389/2011.  
Nº 245/2015, do deputado Paulo Guedes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.390/2011.  
Nº 246/2015, do deputado Paulo Guedes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.391/2011.  
Nº 247/2015, do deputado Paulo Guedes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.574/2011.  
Nº 248/2015, do deputado Paulo Guedes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.007/2014.  
Nº 249/2015, do deputado Paulo Guedes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.186/2014.  
Nº 250/2015, do deputado Paulo Guedes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.456/2014.  
Nº 251/2015, do deputado Paulo Guedes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.461/2014.  
Nº 252/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.228/2014.  
Nº 253/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.124/2014.  
Nº 254/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.487/2011.  
Nº 255/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.077/2011.  
Nº 256/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 72/2011.  
Nº 257/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.704/2014.  
Nº 258/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.501/2011.  
Nº 259/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 687/2011.  
Nº 260/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.310/2012.  
Nº 261/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 769/2011.  
Nº 262/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 865/2011.

#### Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Segurança Pública e de Administração Pública e dos deputados Antonio Lerin e Agostinho Patrus Filho.

#### Questões de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues – Sr. Presidente, serei breve. Quero agradecer a V. Exa. É muito importante o tema que trazemos nesta tarde e diz respeito ao interesse nacional. Neste momento, Sr. Presidente, estão reunidos na Câmara dos Deputados policiais militares, bombeiros e agentes penitenciários de todo o País para uma frente da segurança pública que apoia penas mais severas para assassinos de policiais e agentes públicos de forma geral. Centenas de policiais, bombeiros e agentes penitenciários se reuniram em ato nesta quarta-feira, dia 25, para homenagear os policiais assassinados em serviço no Brasil. Foram apresentadas várias reportagens com imagens e depoimentos de diversos locais do País. O ato foi coordenado pelo Subtenente Gonzaga, deputado federal por Minas Gerais, do PDT, que promete dar início a uma pauta com projetos positivos voltados aos policiais de todas as categorias e estados. Segundo ele, é preciso aumentar a pena para que assassinos de policiais não fiquem impunes. “Queremos um compromisso”, disse o deputado federal Subtenente Gonzaga, “do presidente da Câmara para dar prioridade à votação de projetos que contemplem essa proposta de aumentar a pena e tornar hediondo o crime contra policiais e agentes do Estado”. Recentemente, Sr. Presidente, tivemos logo ali, no município vizinho de Monte Carmelo, onde V. Exa. é majoritário, um atentado violento contra um promotor de justiça. Isso nos faz também lembrar da morte do promotor Francisco José Lins do Rêgo, que foi assassinado de forma covarde quando, no exercício da sua função pública, fiscalizava uma quadrilha especializada em fraudar combustíveis, em adulteração de combustíveis. A resposta veio imediata com a apuração do crime e a condenação. No entanto, pasmem, Srs. Deputados e Sras. Deputadas, os assassinos do promotor Francisco José Lins do Rêgo já estão livres, na rua. Então, Sr. Presidente, matar um agente público em nosso país é como não matar ninguém. O policial, o agente penitenciário e o bombeiro são o primeiro obstáculo que o bandido, o criminoso encontra pela frente. No entanto, infelizmente, a morte de policiais em todo o Brasil tem sido banalizada. Quero aqui trazer um dado, Sr. Presidente: apenas em Minas Gerais, de 2003 até o presente momento, já são quase 180 servidores da segurança pública entre agentes penitenciários e socioeducativos, bombeiros militares, policiais militares e civis que morreram em serviço ou razão da sua atividade. Portanto, é necessário. Como disse ontem na tribuna, estivemos, no ano passado, com a Comissão de Segurança Pública fazendo também um apelo ao presidente da Comissão de Segurança Pública da Câmara e ao presidente da Câmara dos Deputados para que, nos crimes violentos contra a pessoa, tivéssemos uma punição mais severa. Infelizmente, no Brasil é assim: as coisas demoram muito a acontecer. Enquanto isso, a Presidência da República e o Congresso Nacional parecem estar dormindo em berço esplêndido. Ontem trouxe aqui uma matéria do secretário José Mariano Beltrame que dizia que a polícia está só. Quero aqui, Sr. Presidente, dar eco à voz do secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro. A polícia está só. Somente ela está no combate ao crime. Apenas quando acontecem episódios como a morte do promotor é que a outra parte da engrenagem do aparato de Justiça criminal entende essa realidade. Enquanto isso o crime está cada vez mais violento e avançando contra os próprios agentes públicos. Sr. Presidente, o Poder Legislativo, o Judiciário e o Ministério Público também são responsáveis pela questão de segurança pública. Se o Ministério Público, ao receber um inquérito feito pelo delegado de polícia, não ofertar a denúncia de forma célere, e se o Judiciário não condenar, certamente haverá uma contribuição enorme para impunidade em nosso país. Portanto, Sr. Presidente, neste momento quero ser aqui em Minas Gerais a voz que está fazendo repercutir em todo o País o basta a assassinato de agentes públicos,

especialmente daqueles que estão na linha de fogo como bombeiros, policiais e agentes penitenciários, que estão enfrentando o crime todos os dias e vivendo esse impasse. Quem sabe um dia a Presidência da República e o Congresso Nacional acordem e votem leis mais severas, inclusive, na defesa de todos os cidadãos.

O deputado Gustavo Corrêa – Apenas quero fazer uma correção, porque determinado parlamentar afirmou ontem que o governo passado alocou recursos em determinada escola de samba para os desfiles deste ano. Quero reafirmar, meu caro presidente, que essa informação não é verdadeira. O governo passado não alocou R\$1,00 sequer em escola de samba alguma. Aproveito para pedir que averiguem o que estão dizendo sobre o governador Aécio Neves. Ele realmente gosta de ir ao Rio de Janeiro, mas sempre fica em seu apartamento, que está declarado no seu imposto de renda. Ou seja, não utiliza recurso público para custear a sua estada. Será que o atual governador custeou a sua estada com recurso público ou recurso privado?

#### **Oradores Inscritos**

– Os deputados Felipe Attiê, Iran Barbosa, Doutor Jean Freire e Lafayette de Andrada proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### **Questão de Ordem**

O deputado Lafayette de Andrada – Presidente, faltam-me 30 segundos, mas verifico que o Plenário se esvaziou. Não há razão para continuarmos a sessão; não há deputados para o debate. Portanto, solicito o encerramento de plano da reunião.

O presidente – A presidência solicita ao secretário que proceda à chamada dos deputados para recomposição de quórum.

O secretário (deputado Ulysses Gomes) – (– Faz a chamada.)

O presidente – Responderam à chamada 33 deputados. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos.

#### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

##### **1ª Fase**

##### **Abertura de Inscrições**

O presidente – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

##### **Designação de Comissões**

O presidente – A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação nº 1/2015. Pelo bloco constituído pelas Bancadas do PT e PMDB e pelas representações partidárias do PCdoB, PTdoB, PR, PRB e Pros: efetivos – deputados Doutor Jean Freire e Ricardo Faria; suplentes – deputados Ivair Nogueira e Elismar Prado; pelo Bloco Compromisso com Minas Gerais – BCMG: efetivos – deputados Agostinho Patrus Filho e Wander Borges; suplentes – deputados Fred Costa e Antonio Lerin; e pelo Bloco Verdade e Coerência – BVC: efetivo – deputado Carlos Pimenta; suplente: deputado Arlen Santiago. Designo. Às Comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação nº 2/2015. Pelo bloco constituído pelas Bancadas do PT e PMDB e pelas representações partidárias do PCdoB, PTdoB, PR, PRB e Pros: efetivos – deputados Deiró Marra e Celinho do Sinttrocel; suplentes – deputados Iran Barbosa e Gilberto Abramo; pelo BCMG: efetivo – deputado Inácio Franco; suplente – deputado Agostinho Patrus Filho; pelo BVC: efetivos – deputados Gustavo Valadares e Bonifácio Mourão; suplentes – deputados Tito Torres e Gustavo Corrêa. Designo. Às Comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação nº 3/2015. Pelo bloco constituído pelas Bancadas do PT e PMDB e pelas representações partidárias PCdoB, PTdoB, PR, PRB e Pros: efetivos – deputados Paulo Lamac e Leonídio Bouças; suplentes – deputados Emidinho Madeira e João Alberto; pelo BCMG: efetivos – deputados Isauro Calais e Anselmo José Domingos; suplentes – deputados Roberto Andrade e Douglas Melo; pelo BVC: efetivo – deputado Dalmo Ribeiro Silva; suplente – deputado Gil Pereira. Designo. Às Comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação nº 4/2015. Pelo bloco constituído pelas Bancadas do PT e PMDB e pelas representações partidárias PCdoB, PTdoB, PR, PRB e Pros: efetivos – deputado João Magalhães e deputada Celise Laviola; suplentes – deputados Tony Carlos e Vanderlei Miranda; pelo BCMG: efetivo – deputado Glaycon Franco; suplente – deputado Antônio Jorge; pelo BVC: efetivos – deputados João Leite e Bonifácio Mourão; suplentes – deputados Antônio Carlos Arantes e Gustavo Valadares. Designo. Às Comissões.

##### **Comunicação da Presidência**

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 177 a 179/2015, da Comissão de Administração Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

##### **Leitura de Comunicações**

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões:  
de Segurança Pública – aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 24/2/2015, dos Requerimentos nºs 1 a 7, 9, 10, 12, 15, 18 a 25, 27 a 38, 125 a 134 e 136/2015, do deputado Cabo Júlio, 13/2015, dos deputados Noraldino Júnior e Fred Costa, 39 a 44, 61, 104, 105, 108 e 135/2015, do deputado Sargento Rodrigues, e 121 a 124/2015, do deputado Noraldino Júnior;  
e de Administração Pública – aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 24/2/2015, do Requerimento nº 107/2015, do deputado Duarte Bechir (Ciente. Publique-se.);  
e pelos deputados Antonio Lerin e Agostinho Patrus Filho, cujos teores foram publicados na edição anterior.

##### **Despacho de Requerimentos**

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários nºs 206, 207 e 232/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 5.160 e 5.318/2014 e 4.768/2013, respectivamente; os Requerimentos Ordinários nºs 208 a 220/2015, do deputado Fabiano Tolentino, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 2.647 e 2.744/2011, 3.107/2012, 4.092, 4.118, 4.268, 4.334,



4.603, 4.625 e 4.772/2013 e 5.118, 5.293 e 5.295/2014, respectivamente; os Requerimentos Ordinários n°s 221 a 225/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei n°s 656 e 755/2011 e 5.489, 5.627 e 5.679/2014, respectivamente; os Requerimentos Ordinários n° 252, 259 e 260/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei n°s 5.228/2014, 687/2011 e 3.310/2012, respectivamente; os Requerimentos Ordinários n°s 226 a 231, 233 a 235, 254 a 258 e 261 a 262/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei n°s 866, 74, 91, 265, 341, 346 e 1.750/2011, 3.048/2012, 3.708/2013, 1.487, 2.077 e 72/2011, 5.704/2014 e 2.501, 769 e 865/2011, respectivamente; os Requerimentos Ordinários n°s 236 a 251/2015, do deputado Paulo Guedes, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei n°s 1.153, 1.288, 1.291, 1.296, 1.297, 1.298, 1.386, 1.387, 1.389, 1.390, 1.391, 1.574/2011 e 5.007, 5.186, 5.456 e 5.461/2014, respectivamente; e o Requerimento Ordinário n° 253/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei n° 5.124/2014.

### 2ª Fase

O presidente – Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

### Discussão e Votação de Proposições

O presidente – Vem à Mesa requerimento do deputado Rogério Correia em que solicita a manutenção da pauta desta reunião na ordem apresentada originalmente.

### Questões de Ordem

O deputado Gustavo Corrêa – Para encaminhar, presidente. Presidente, verificamos que não há quórum para votação. Há apenas 33 deputados no Plenário.

O presidente – Então vamos fazer a chamada para verificação de quórum. Existe o Regimento Interno para disciplinar a reunião. Estou tomando a providência correta, de acordo com o Regimento. Não podemos viver nas nebulosas. Com a palavra, o deputado Ulysses Gomes, para proceder à chamada dos Srs. deputados. Esse é o requerimento. Não há nebulosa na coisa. O que é certo é certo.

O deputado Gustavo Valadares – Questão de ordem, presidente. Quero saber se se coloca requerimento em discussão, presidente.

O presidente – De acordo com o Regimento Interno, requerimento não se coloca em discussão.

O deputado Gustavo Valadares – Se V. Exa. esperar eu formular a minha questão de ordem, eu lhe darei oportunidade de respondê-la. O que quero saber é: se estamos pedindo a verificação de quórum para a discussão de requerimento, é até para dirimir uma dúvida do deputado Rogério Corrêa...

O presidente – Determinei que seja feita a chamada para verificação de quórum para averiguar se há número suficiente de deputados para a votação.

O deputado Gustavo Corrêa – Qual o número de deputados para votarmos?

O presidente – É preciso 39 deputados. É por que não tenho certeza do número de deputados. Aqui todo mundo anda muito, e o movimento tira o número de deputados do Plenário.

O deputado Rogério Correia – Questão de ordem, presidente. Para votar o requerimento, é claro que são 39 deputados. Mas, se por um acaso não houver quórum para votação do requerimento, a reunião poderá continuar para discussão. É só isso que queria lembrar a V. Exa.

O presidente – Pode continuar. Não vou encerrar a reunião.

O deputado Gustavo Valadares – Mas discutir o quê?

O presidente – Discutir o projeto de lei.

O deputado Gustavo Corrêa - Não estamos discutindo projeto, presidente. Estamos discutindo um requerimento.

O secretário – Posso começar a chamada, Sr. Presidente?

O presidente – Pode. Vou desligar o microfone. Determino seja feita a recomposição de quórum, pois o que manda é o regimento. Aspecto partidário vale pouco. A presidência solicita ao secretário que proceda à chamada dos deputados para verificação de quórum.

O secretário – (– Faz a chamada.)

O presidente – Responderam à chamada 31 deputados. Portanto, não há quórum para votação, mas há para a continuação dos trabalhos. A presidência declara prejudicados os requerimentos dos deputados Rogério Correia e Gustavo Corrêa.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n° 5.706/2015, do governador do Estado, que altera a Lei Delegada n° 179, de 1º/1/2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da administração pública do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências. Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer, a presidência, nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, designa relator da matéria o deputado Rogério Correia. Com a palavra, o deputado Rogério Correia, para emitir seu parecer.

O deputado Rogério Correia – “Parecer de Plenário para turno único do Projeto de Lei n° 5.706/2015.

Relatório. De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem n° 730/2015, o projeto de lei em análise ‘altera a Lei Delegada n° 179, de 1º/1/2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências’.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 8/1/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

O projeto foi submetido a regime de urgência e foi incluído em ordem do dia, para discussão e votação em turno único, devido ao decurso do prazo de 45 dias para manifestação desta Casa, nos termos do § 1º do art. 208 do Regimento Interno. De acordo com o art. 211 do regimento, este relator deve emitir parecer sobre o projeto.”

Pediria, Sr. Presidente, ao deputado Sargento Rodrigues que respeitasse o relator que está fazendo a leitura do projeto, conforme determinado pelo presidente, que se atenha, portanto, às normas regimentais e não atrole o regimento da Casa, por favor.

“A proposição em análise pretende alterar a Lei Delegada n° 179, de 1º/1/2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências. Conforme justifica o governador do Estado, na



exposição de motivos que acompanha a mensagem, 'o projeto tem por objetivo iniciar o processo de adequação da estrutura administrativa do Estado ao contexto da nova gestão de governo, o que torna relevante o seu conteúdo'."

Pediria ao deputado Lafayette de Andrada que respeitasse a leitura do relatório, por favor.

"A proposta de reestruturação administrativa visa, em síntese, à criação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário e da Secretaria de Estado de Recursos Humanos, bem como ao desmembramento da Secretaria de Estado de Turismo e Esportes em duas pastas distintas. Além disso, propõe a criação, no âmbito da Governadoria, da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania."

Faço aqui, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, um parêntese para justificar a criação dessas secretarias. Uma delas é a Secretaria de Desenvolvimento Agrário. Sr. Presidente, a Secretaria de Desenvolvimento Agrário é um apelo dos camponeses, dos quilombolas, do povo pobre deste estado, da nossa zona rural, dos assentados de reforma agrária, daqueles que mais precisam do papel do Estado, aqueles agricultores familiares que, nos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, há muito reclamam a existência de programas de governo que os contemplem, como aquisição de alimento e crédito para melhorias ali.

Deputada Geisa, V. Exa., que é do Sul de Minas, sabe disso. Aquele que planta o café e não tem o apoio do Estado terá uma secretaria própria, portanto isso poderá fazer com que o pequeno produtor, também do Sul de Minas, evolua.

Esse é o aspecto e o sentido da criação da secretaria. Deputada Marília Campos, já existe, e V. Exa. conhece bem, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, que, aliás, tem agora o mineiro Patrus Ananias como ministro. E ele poderá ser muito útil a Minas Gerais – e já o será – se houver uma secretaria própria. Então, o que já existe em âmbito do Brasil, com o ministério, também teremos agora com a secretaria.

Deputado Dirceu Ribeiro, imagine um ministério de desenvolvimento agrário e, ao mesmo tempo, uma secretaria de agricultura familiar. O deputado João, que esteve na Conab muito tempo, sabe disso. Lá nas pedras, como se diz na Conab, o pequeno produtor precisa de uma secretaria que cuide dele. Se tivéssemos uma secretaria junto com o ministério, tínhamos feito muito. Infelizmente, o governo passado não quis criar de fato essa secretaria tão importante. Mas agora o governador Fernando Pimentel teve a coragem de entregar a esta Casa a Secretaria de Agricultura Familiar, que cuidará dos quilombolas, da reforma agrária e dos mais pobres no campo.

Queria chamar a atenção, deputado Cabo Júlio, para a importância que tem essa secretaria, por isso fiz o parêntese para falar da Secretaria de Desenvolvimento Agrário, e agora falo da Secretaria de Recursos Humanos. Ora, não foi correto existir apenas uma secretaria de planejamento sem haver a secretaria para cuidar do funcionário público; foi errado fazer com que o planejamento não tivesse a adequação de seu servidor público. Por isso, o governo está também mantendo a Secretaria de Recursos Humanos, que cuidará do servidor público, que foi muito judiado; o choque de gestão judiou demais do servidor público, que, agora, Srs. Deputados e Sras. Deputadas, precisa de uma secretaria que não seja a supersecretaria do planejamento, em que apenas uma pessoa achava que mandava em todo o Estado, com escritórios estratégicos. Não, agora teremos também uma secretaria, deputados e deputadas, para cuidar dos servidores públicos e de sua carreira e para tratá-los com o carinho que merecem.

O presidente – Deputado Rogério Correia, solicito que se atenha à emissão do parecer, pois assim ficará melhor, cumprimos o regimento.

O deputado Rogério Correia – É o que farei, presidente. Por fim, continuando a leitura, vem a Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania. Em rápidas palavras, quero dizer que essa secretaria cuidará das mulheres, dos negros, dos mais pobres, dos direitos humanos, deputado Durval Ângelo. Ela cuidará da cidadania: políticas públicas para a juventude, para as mulheres, para os negros, para os mais pobres, para aqueles que, nas cidades grandes, precisam dos cuidados do Estado. Em Minas, o choque de gestão só cuidou dos números e não cuidou do Estado como deveria.

"Em consequência de tais medidas, a proposição prevê ainda a criação de cargos de secretário..."

Acatando a solicitação do presidente, farei apenas a leitura, embora, Sr. Presidente, regimentalmente, o tempo do relator é a ele preservado, por mais que não queiram aqueles que, no passado, foram governo e que estão acostumados a mandar e a tentar ganhar no grito. Eles perderam as eleições e deveriam, repito, respeitar.

O presidente – Gostaria de pedir que fosse conciso e fizesse a leitura do parecer, sem maiores comentários colaterais.

O deputado Rogério Correia – Pois não, presidente. Acatarei o pedido de V. Exa., embora seja meu direito comentá-lo também. Regimentalmente, posso fazê-lo por até 10 horas, se quiser. Mas, como hoje teremos jogo do glorioso Clube Atlético Mineiro, não me estenderei por 3, 4 horas, como merecido. Tenho direito regimental por mais de 1 hora. Para leitura de parecer não há limite. Então, posso fazê-la regimentalmente, por mais que aqueles que antes mandavam...

Não gostam, mas farei a leitura. E vocês terão de escutá-la. É assim que a democracia funciona. Não adianta tentar calar no berro. Eu posso falar por 1 hora.

Presidente, solicito a compreensão do deputado Rodrigues. Eu já estou com a garganta enjoada. O Rodrigues grita muito, não deixa a gente falar. Eu estou tentando fazer a leitura. Falarei baixo e espero que o deputado me permita fazê-lo. Se fosse o Caixa, coitado, não poderia sequer narrar os gols do Galo hoje. Eu sei que derrota dói, é sofrida.

"A proposta de reestruturação administrativa visa, em síntese, à criação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário e da Secretaria de Estado de Recursos Humanos, bem como o desmembramento da Secretaria de Estado de Turismo e Esporte em duas Pastas distintas. Além disso, vírgula, propõe a criação, vírgula, no âmbito da governadoria, da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania." Ponto. Parágrafo.

"Em consequência de tais medidas," – vírgula – "a proposição prevê ainda a criação de cargos de secretário de Estado para as novas secretarias e estabelece que os cargos de secretário e de secretário adjunto da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania terão as mesmas prerrogativas e o mesmo padrão remuneratório dos demais secretários de Estado e secretários adjuntos de Estado." Ponto. Parágrafo.





“Outras medidas propostas são: modificação das remunerações do chefe e do subchefe de representação do governo de Minas Gerais em Brasília, de que trata a Lei nº 108,” – vírgula – “de 29/01/2003,” – vírgula – “e alteração da denominação do Escritório de Prioridades Estratégicas, de que trata a Lei Delegada nº 181, de 20/1/2011,” – vírgula – “para Escritório de Projetos.”

Isso significa, portanto, que não teremos mais o cargo de secretário representante do governo de Minas em Brasília nem o Escritório de Projetos Estratégicos ou “estratégia” neoliberal de antes.

“A proposição também estabelece a modificação das remunerações dos cargos de diretor-presidente e vice-diretor-presidente, criados pelo art. 13 da Lei Delegada nº 179,” – repito: Lei Delegada nº 179. Eu havia perdido a conta de quantas leis delegadas foram feitas no governo tucano, mas foram mais de 179 – “de 1º/1/2011, e dos cargos de coordenador de núcleo do Escritório de Prioridades Estratégicas,” – vírgula – “criados pela Lei Delegada nº 181,” – já aumentou – “de 20/1/2011.” Então, foram 181 leis delegadas pelo menos. Nem na ditadura houve tantas leis delegadas.

“Por fim,” – vírgula – “cria um cargo de ouvidor e sete cargos de subouvidor no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania.” Aquela que vai cuidar dos negros, dos mais pobres, dos índios, das mulheres, dos jovens. Se der tudo certo, terá o ministro Nilmário Miranda, deputado federal, como seu secretário.

“É importante registrar que a matéria tratada no projeto em exame está relacionada com a extinção da Ouvidoria-Geral do Estado e a transferência de suas competências para a Secretaria Direitos Humanos e Cidadania proposta no Projeto de Lei nº 5.707/2015, que tramita nesta Casa.

No que toca aos aspectos jurídicos da proposição em análise, temos a destacar que se trata de matéria afeta à organização administrativa do Poder Executivo – art. 66, inciso III, alínea 'f', da Constituição do Estado. O projeto observa, dessa forma, o preceito insculpido na alínea 'e' do inciso III do art. 66 da Constituição Estadual, que inclui entre as matérias de iniciativa privativa do governador do Estado a criação e a extinção de secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta.

Consideramos que os objetivos primordiais da proposição vão ao encontro dos princípios constitucionais norteadores da administração pública, notadamente o da eficiência, visto que promovem alterações na estrutura orgânica do Estado, visando à melhoria na prestação do serviço público.

O projeto deve ainda obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000. Foi encaminhado a esta Casa pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão o Ofício GAB. SEC. nº 012/2015, o qual informa que o Projeto de Lei nº 5.706/2015 e o Projeto de Lei nº 5.707/2015 terão um impacto financeiro mensal de R\$76.632,00 e anual de R\$1.016.882,67. Além disso, no referido ofício consta que as medidas previstas nos projetos de lei têm adequação financeira com a Lei Orçamentaria Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por fim, observamos que as alterações relativas à técnica legislativa bem como outras necessárias à implementação da mudança na estrutura orgânica do Poder Executivo, pretendidas no projeto de lei, deverão ser realizadas ao longo da tramitação da proposta, sendo que algumas dependem do encaminhamento de mensagem do governador.

Conclusão. Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.706/2015. Sala das Reuniões da Assembleia Legislativa.”

Sr. Presidente, apenas para terminar, diria a V. Exa. que o projeto terá um substitutivo, cuja remessa o governo já anunciou. Nesse substitutivo, como relator, por isso julgo importante dar este esclarecimento, terei também de, evidentemente, fazer a leitura das emendas que serão apresentadas, e sei que a oposição já apresentou várias, e também das emendas apresentadas pelos demais deputados e do substitutivo apresentado pelo governador.

O deputado Lafayette de Andrada – Concede-me um aparte?

O deputado Rogério Correia – Pois não, deputado Lafayette de Andrada. Não vou polemizar. Deputado Lafayette de Andrada, ainda não terminei. Ele me solicitou aparte e estou concedendo.

O presidente – Não cabe aparte na emissão de parecer.

#### Questões de Ordem

O deputado Rogério Correia – Presidente, já que não há quórum para reunião, peço que V. Exa. possa... Peço que encerre a reunião por ausência de quórum.

O presidente – O presidente precisa falar. Quero dizer o seguinte: a plateia ou os próprios deputados podem ter pensado que houve engano da minha parte. Até posso admitir isso parcialmente, mas foi lido na hora em que foram apresentados. Havia um primeiro requerimento colocado aqui...

Estou seguindo o Regimento talvez não ortodoxamente. Esperem, vou explicar. Tenho de explicar. Sem fundamentar não adianta ficar nesse contraditório polêmico, nos extremos. Temos de procurar ponte. Estou querendo ser a ponte da polêmica ao dirigir os trabalhos.

Havia dois requerimentos na Mesa. Li o primeiro. Às vezes ou sempre, o presidente tem direito de raciocinar rápido e o que vale para um, vale para o outro. O que eu poderia fazer? Ler o segundo, mas não li. Intuitivamente e dedutivamente, tenho razão. Posso tomar minha posição como presidente, porque o requerimento diz o seguinte... Escutem o que foi lido aqui: “Como não há quórum para votação, mas há para discussão, declaro os dois requerimentos de organização da pauta prejudicados”. Isso foi lido. Não errei. Posso admitir que não li um requerimento, para ser ortodoxo. Mas como deputado, aqui é o Poder Legislativo, portanto tem de haver alguma leniência com o presidente, desde que haja uma exigência do contraditório. Estou aqui com a cabeça limpa, sabendo que tenho de ser o quê? Não estou na ambivalência. Estou com o Regimento de forma vertical. Foi solicitado o encerramento de plano.

O deputado Rogério Correia – Pedi encerramento de plano, presidente. Peço a V. Exa. para fazer a chamada para recomposição.

O presidente – O deputado Lafayette de Andrada tinha pedido aparte, até sei do teor. Vou declarar aqui. Pediu-se verbalmente gravar o parecer do deputado Rogério Correia. Já pedi a providência, deputado Lafayette de Andrada.

O deputado Lafayette de Andrada – O requerimento é para que seja publicada, na íntegra, a fala do deputado Rogério Correia, com o parecer.



O presidente – Exatamente. Já pedi.

A presidência solicita ao secretário que proceda à chamada dos deputados para recomposição de quórum.

O secretário (deputado Cabo Júlio) – (– Faz a chamada.)

O presidente – Responderam à chamada 16 deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

#### Encerramento

O presidente – A presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã dia 26, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.) Levanta-se a reunião.

### ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 24/2/2015

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os deputados Fabiano Tolentino, Emidinho Madeira e Nozinho, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Nozinho, declara aberta a reunião e comunica que não há ata a ser lida, por ser a primeira reunião da comissão. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente e a fixar o horário das reuniões ordinárias. Ato contínuo, o presidente comunica o recebimento dos requerimentos de candidatura do deputado Fabiano Tolentino para o cargo de presidente da comissão, e do deputado Emidinho Madeira para o cargo de vice-presidente. Realizada a votação, são eleitos, por unanimidade, o deputado Fabiano Tolentino para o cargo de presidente e o deputado Emidinho Madeira para vice-presidente. O presidente *ad hoc*, deputado Nozinho, empossa o presidente eleito e lhe passa a direção dos trabalhos da comissão. O presidente deputado Fabiano Tolentino empossa o vice-presidente eleito e apresenta sugestão de dia e horário para realização das reuniões ordinárias da comissão, que são fixadas às quartas-feiras, às 15 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2015.

Fabiano Tolentino, presidente - Emidinho Madeira - Nozinho - Inácio Franco - Cristina Corrêa.

### ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 24/2/2015

Às 15h30min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Marília Campos e os deputados Cássio Soares, Dilzon Melo e Iran Barbosa, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Dilzon Melo, declara aberta a reunião e comunica que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente e fixar o dia e horário das reuniões ordinárias. Registram-se as candidaturas dos deputados Cássio Soares, para presidente, e Inácio Franco, para vice-presidente. Após votação nominal, foram eleitos, por unanimidade, para presidente e vice-presidente, respectivamente, os deputados Cássio Soares e Inácio Franco. Na condição de presidente *ad hoc*, o deputado Dilzon Melo empossa, no cargo de presidente, o deputado Cássio Soares. Em seguida, a presidência fixa o horário das reuniões ordinárias desta comissão para as quartas-feiras, às 10h30min. A presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a 2ª reunião especial a se realizar no dia 25/2/2015, às 15 horas, para empossar o vice-presidente, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2015.

Cássio Soares, presidente - Dilzon Melo - Marília Campos - Inácio Franco.



## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 23/2/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete do Deputado Antônio Carlos Arantes

nomeando Welbert Matos de Miranda para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Fábio Chereim

exonerando Renata Carolina Silva Andrade do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;

nomeando Ivanize Tavares Mendes Aguiar para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Renata Carolina Silva Andrade para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Felipe Attie

nomeando José Eustaquio Gonçalves Lima para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas.

Gabinete do Deputado Glaycon Franco

exonerando Alexandre Afonso Silva Notini do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;

exonerando Anderson Moraes Portes de Oliveira do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;

exonerando Geraldo Silvério da Silva do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;

nomeando Alexandre Afonso Silva Notini para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;

nomeando Anderson Moraes Portes de Oliveira para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas;



nomeando Douglas de Carvalho Henriques para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;  
nomeando Edson Eli da Silva para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;  
nomeando Geraldo Silvério da Silva para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;  
nomeando Hélio Soares dos Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;  
nomeando José de Padua Rodrigues para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;  
nomeando Ricardo da Rocha Vieira para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas.

#### **Gabinete do Deputado João Alberto**

nomeando Ildete Santana Barbosa para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas.

#### **Gabinete do Deputado Nozinho**

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 31/1/2015, que nomeou José Joaquim de Castro Freitas Pereira do cargo em comissão de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e 5.305, de 22/6/2007, da Lei nº 9.384, de 18/12/1986, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou os seguintes atos:

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 25/2/2015, que nomeou Fernanda de Oliveira Moreira Grossi para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 2ª-Secretaria;

nomeando Geraldo Evangelista Cordeiro para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Mariana Dayrell de Lima Lisboa Rodrigues para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Lid. do Bloco PT- PMDB - PC do B - PTdo B - PR - PRB - PROS;

nomeando Salomão Afonso Terra para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Lid. do Bloco PT- PMDB - PC do B - PTdo B - PR - PRB - PROS;

nomeando Sebastião Luiz Alves Martins para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Lid. do Bloco PT- PMDB - PC do B - PTdo B - PR - PRB - PROS;

nomeando Zulma Maria Braga de Oliveira Cunha para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 2ª-Secretaria;

nomeando José Coelho da Silva para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Rômulo Marinho Carneiro para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

exonerando José Francisco Paes Neto do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do quadro de pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/1986, 9.437, de 22/10/1987, e 9.748, de 22/12/1988, e Resolução nº 5.105, de 26/9/1991, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 26/2/2015, que nomeou Duílio de Castro Faria para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, padrão VL-36, código AL-EX-01, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Neuza Rosa Pires para o cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

exonerando Carlos Eduardo de Moraes Ribeiro do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01;

exonerando Ronaldo Moura de Oliveira do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01;

exonerando Thais Guedes do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01;

nomeando Alexandre Rodrigues de Paiva para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Ana Luiza de Andrade para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas;

nomeando Edwaldo Sérgio dos Anjos para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Felipe Attie;

nomeando Luiz Carlos Gonçalves para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Patrícia Paula de Souza Gonçalves para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Glaycon Franco;

nomeando Thiago Caldeira Nunes para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Vicente Fernando de Paula e Silva para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Wesley da Silva Bento para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência.



Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.179, de 23/12/1997, e 5.305, de 22/6/2007, e da Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Daniel Magalhães Salomé do cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

exonerando Douglas de Carvalho Henriques do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Transparência e Resultado;

exonerando Edson Eli da Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Transparência e Resultado;

exonerando José de Padua Rodrigues do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Transparência e Resultado;

exonerando Rejane Cristina Ferreira Doti do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Secretaria;

exonerando Ricardo da Rocha Vieira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Transparência e Resultado;

nomeando Alberto de Castro Duarte para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;

nomeando Alessandra Nogueira de Carvalho Oliveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;

nomeando Cláudia Helena Lopes Costa Mafia para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;

nomeando Daniela Mendes Pereira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;

nomeando Fabiana Bahia Dias Borges para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Wolney Batista Ferreira Machado para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/06/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.154, de 30/12/1994, 5.179, de 23/12/1997, 5.203, de 19/3/2002, e das Deliberações da Mesa nºs 2.384, de 19/12/2006, 1.509, de 7/1/1998, 1.576, de 15/12/1998, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Cristiane Rosário Silva Durães do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

exonerando, a partir de 25/2/2015, José Ribeiro Gomes do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

exonerando Leila Ramos dos Santos do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 4 horas;

exonerando Lindomar Correia da Silva do cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas;

exonerando Rosângela Ferreira Saraiva do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;

exonerando Teanyne Lopes Viana Gonzaga do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;

exonerando Vera Lucia Gonçalves Dias Moreira do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;

nomeando Adelcio Aparecido do Amaral para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;

nomeando Leila Ramos dos Santos para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas;

nomeando Lindomar Correia da Silva para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas;

nomeando Rejane Cristina Ferreira Doti para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas;

nomeando Rosângela Ferreira Saraiva para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;

nomeando Samila Quaresma Rodrigues para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas;

nomeando Sebastiao Alves dos Santos para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;

nomeando Vera Lucia Gonçalves Dias Moreira para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas.

#### TERMO DE CONTRATO Nº 7/2015

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: R.S. Brasil Comercial Ltda. Objeto: aquisição de 600 caixas, cada uma com 1.000 folhas de etiquetas adesivas brancas para uso em impressoras à laser, em folha tamanho A-4. Vigência: 12 meses a contar da data da assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 101/2014. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2009-3.3.90-10.1.



#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 12/2/2015, na pág. 19, onde se lê:

“Silvane Carvalho Palhares”, leia-se:

“Silvana Carvalho Palhares”.



**ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 24/2/2015**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 26/2/2015, na pág. 26, sob o título “REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS”, no Requerimento Ordinário nº 205/2015, onde se lê:

“Projeto de Lei nº 4.853/2014”, leia-se:

“Projeto de Resolução nº 4.853/2014”.

**ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 26/2/2015, na pág. 34, onde se lê:

“nomeando Karina Oliveira Araújo”, leia-se:

“nomeando Karina Oliveira Araújo Albergaria”.

Na pág. 35, onde se lê:

“nomeando Feliciano Duarte Monteiro para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas”, leia-se:

“nomeando Feliciano Duarte Monteiro para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas”.

E onde se lê:

“nomeando Célia Shiguematsu Cavalcanti Freitas Lima para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas”, leia-se:

“nomeando Célia Shiguematsu Cavalcanti Freitas Lima para o cargo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, 8 horas”.